



2017/0332(COD)

19.6.2018

ALTERAÇÕES

335 - 569

Projeto de relatório
Michel Dantin
(PE621.116v02-00)

Qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2017)0753 – C8-0019/2018 – 2017/0332(COD))

Alteração 335
Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano *estão sujeitos a uma* abordagem baseada no risco, assente nos seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano *são monitorizados de forma adequada e adaptados às condições e estruturas locais. Para esse efeito, podem aplicar a* abordagem baseada no risco, *estabelecida nos termos dos artigos 8.º, 9.º, e 10.º como a seguir se indica e* assente nos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 336
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano *estão sujeitos a uma* abordagem baseada no risco, *assente nos* seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano *estão sujeitos a uma* abordagem *adequada* baseada no risco, *proporcional à dimensão da empresa de abastecimento de água e que tem em conta os* seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Convém que a proporcionalidade constitua o princípio orientador da abordagem baseada no risco. Os parâmetros devem ser adequados e pertinentes a nível local, em virtude dos custos económicos e técnicos que acarretam. Nada indica que a lista de frequências e parâmetros, tal como proposta, venha a conduzir a um grau mais elevado de proteção da saúde.

Alteração 337

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Nils Torvalds, Pavel Telička

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada no risco, assente **nos** seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada no risco, assente **numa divisão clara e adequada de responsabilidades no que diz respeito aos** seguintes elementos:

Or. en

Alteração 338

Birgit Collin-Langen, Renate Sommer, Sabine Verheyen, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano **estão sujeitos a** uma abordagem baseada no risco, assente nos seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano **são adaptados às circunstâncias locais e adequados. Deve ser adotada** uma abordagem baseada no risco, assente nos seguintes elementos:

Or. de

Alteração 339

Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada no risco, assente nos seguintes elementos:

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem **adequada** baseada no risco, **proporcional, pertinente a nível local e** assente nos seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Convém que a proporcionalidade constitua o princípio orientador da abordagem baseada no risco. Os parâmetros devem ser adequados e pertinentes a nível local, em virtude dos custos económicos e técnicos que acarretam. Nada indica que a lista de frequências e parâmetros, tal como proposta, venha a conduzir a um grau mais elevado de proteção da saúde.

Alteração 340 **Soledad Cabezón Ruiz**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada no risco, assente nos seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada no risco, **em conformidade com as Diretrizes da Organização Mundial de Saúde para a qualidade da água potável e a norma EN 15975-2**, assente nos seguintes elementos:

Or. es

Justificação

Com o objetivo de garantir que é aplicada uma abordagem baseada no risco em conformidade com os procedimentos reconhecidos internacionalmente, devem ser previstas indicações sobre as normas básicas subjacentes: as Diretrizes da Organização Mundial de Saúde, que estabelecem o denominado «Plano de Segurança da Água» e a norma EN 15975-2 (segurança do abastecimento de água potável - orientações para a gestão do risco e gestão da crise).

Alteração 341
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma avaliação **dos perigos associados** às massas de água utilizadas para captação de água para consumo humano, nos termos do artigo 8.º;

Alteração

(a) Uma avaliação **do risco associado** às massas de água utilizadas para captação de água para consumo humano, **efetuada pelos Estados-Membros** nos termos do artigo 8.º;

Or. en

Justificação

É importante que o processo de aplicação nos Estados-Membros defina claramente as funções e responsabilidades que incumbem a todos os intervenientes no âmbito da avaliação do risco associado às massas de água utilizadas para a captação de água para consumo humano, da avaliação do risco de abastecimento e da avaliação do risco da distribuição interna.

Alteração 342
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma avaliação **dos perigos associados** às massas de água utilizadas para captação de água para consumo humano, nos termos do artigo 8.º;

Alteração

(a) Uma avaliação **do risco associado** às massas de água utilizadas para captação de água para consumo humano – **nomeadamente o risco de infiltração resultante de fugas nas canalizações** – , nos termos do artigo 8.º ;

Or. en

Alteração 343
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma avaliação de risco do abastecimento efetuada pelas empresas de abastecimento de água ***para fins de monitorização da*** qualidade da água por estas fornecida, em conformidade com o artigo 9.º e com o anexo II, parte C;

Alteração

(b) Uma avaliação de risco do abastecimento efetuada pelas empresas de abastecimento de água ***em cada um dos sistemas de abastecimento de água, a fim de salvaguardar e monitorizar a*** qualidade da água por estas fornecida, em conformidade com o artigo 9.º e com o anexo II, parte C;

Or. en

Alteração 344
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma avaliação de risco da distribuição ***doméstica***, em conformidade com o artigo 10.º.

Alteração

(c) Uma avaliação de risco da distribuição ***interna, levada a cabo pelo proprietário das instalações***, em conformidade com o artigo 10.º;

Or. en

Justificação

É importante que o processo de aplicação nos Estados-Membros defina claramente as funções e responsabilidades que incumbem a cada um dos intervenientes no âmbito das avaliações do risco associado às massas de água utilizadas para a captação de água para consumo humano, do risco de abastecimento e do risco da distribuição interna.

Alteração 345
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Uma avaliação de risco da distribuição *doméstica*, em conformidade com o artigo 10.º.

(c) Uma avaliação de risco da distribuição *interna*, em conformidade com o artigo 10.º;

Or. en

Justificação

O termo «doméstico» refere-se apenas às redes em agregados domésticos privados, o que interferiria com a esfera privada. Por conseguinte, é necessário substituí-lo por «interna».

Alteração 346
Jørn Dohrmann

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Uma avaliação de risco da infiltração resultante de fugas nas canalizações.

Or. en

Justificação

Existe uma relação entre fugas de água e higiene: quanto mais fugas houver num sistema de canalização de água, maior é o risco de infiltrações. A OMS realça que, muitas vezes, as fugas de água surgem quando a pressão é reduzida, que é também o momento que as substâncias perigosas ou os micróbios podem entrar na canalização, razão pela qual as fugas de água constituem um problema de saúde. Os parâmetros relacionados com uma contaminação resultante de fugas nas canalizações devem ser parte integrante do novo regime de monitorização baseado no risco.

Alteração 347
José Inácio Faria

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Uma avaliação de risco da infiltração resultante de fugas nas canalizações.

Alteração 348
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem garantir que as responsabilidades pela aplicação da abordagem baseada no risco no que diz respeito às massas de água utilizadas para a captação de água destinada ao consumo humano e aos sistemas de distribuição interna são claras e adequadas, bem como adaptadas ao respetivo quadro institucional e jurídico nacional.

Or. en

Justificação

É essencial que os Estados-Membros definam uma divisão clara de responsabilidades, com base no princípio do poluidor-pagador, tendo em conta as competências e os meios de ação das várias partes interessadas.

Alteração 349
Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem garantir uma distribuição clara e equilibrada das responsabilidades pela aplicação da abordagem baseada no risco, que seja adaptada ao respetivo quadro institucional e jurídico nacional.

Or. en

Justificação

Convém que a proporcionalidade constitua o princípio orientador da abordagem baseada no risco. Os parâmetros devem ser adequados e pertinentes a nível local, em virtude dos custos económicos e técnicos que acarretam. Nada indica que a lista de frequências e parâmetros, tal como proposta, venha a conduzir a um grau mais elevado de proteção da saúde.

Alteração 350 **Lukas Mandl**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. As avaliações de perigos devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 3 anos e, se necessário, atualizadas.

Alteração

2. As avaliações de perigos devem ser efetuadas até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Alteração 351 **Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas **até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] no caso das grandes e muito grandes** empresas de abastecimento de água e até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] **no caso das pequenas empresas**. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Alteração

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas **pelas** empresas de abastecimento de água até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Justificação

Não é oportuno introduzir prazos para a realização das avaliações de risco que difiram em função da dimensão dos operadores. A avaliação dos riscos aplica-se à zona e não à empresa de abastecimento de água. A fim de evitar todo e qualquer tipo de efeito paradoxal, convém estabelecer um calendário simplificado e uniforme para todas as empresas e zonas de abastecimento de água, uma vez que tal fomentaria uma abordagem otimizada, em que a prioridade é dada às medidas tomadas de forma adequada onde forem mais necessárias.

Alteração 352

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas **até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] no caso das grandes e muito grandes** empresas de abastecimento de água e até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] **no caso das pequenas empresas**. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Alteração

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas **pelas** empresas de abastecimento de água até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Alteração 353

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Damiano Zoffoli, Seb Dance, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] **no caso das grandes e muito grandes empresas** de abastecimento

Alteração

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] **pelos operadores do setor da água que gerem grandes zonas** de

de água e até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] **no caso das** pequenas **empresas**. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

abastecimento de água, **na aceção do Anexo III**, e até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva], **pelos operadores que gerem** pequenas **zonas de abastecimento de água**. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Justificação

Não se afigura adequado fazer depender os prazos para a avaliação de riscos da dimensão da empresa de abastecimento de água, uma vez que a avaliação de riscos se refere à zona e não à empresa de abastecimento de água e que as empresas podem gerir zonas de abastecimento de diferentes dimensões. Esta situação, em articulação com o artigo 2.º, poderá ter efeitos paradoxais, uma vez que as empresas de abastecimento de água podem, para efeitos de redução dos custos ser levadas a dar prioridade à avaliação dos riscos em pequenas zonas de abastecimento, o que contradiz a lógica inerente a uma abordagem baseada no risco, que consistem em centrar-se nos casos em que os riscos são mais elevados (ou seja, nas zonas de abastecimento de maior dimensão).

Alteração 354

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Nils Torvalds, Pavel Telička

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas **até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] no caso das grandes e muito grandes** empresas de abastecimento de água e até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] **no caso das pequenas empresas**. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Alteração

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas **pelas** empresas de abastecimento de água até [5 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Justificação

A fim de alcançar um nível de proteção igual para todos os clientes, independentemente da dimensão das empresas de abastecimento de água, convém estabelecer um prazo comum para efeitos da realização da avaliação do risco de abastecimento.

Alteração 355 Benedek Jávör

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] no caso das grandes e muito grandes empresas de abastecimento de água e até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] no caso das pequenas empresas. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Alteração

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] no caso das grandes e muito grandes empresas de abastecimento de água e até [5 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] no caso das pequenas empresas. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Justificação

As pequenas empresas de abastecimento de água devem ter o direito de ajustar a frequência de monitorização após cinco anos.

Alteração 356 Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Nos termos dos artigos 8.º e 9.º da presente diretiva, os Estados-Membros devem tomar as medidas corretivas necessárias, no âmbito dos Programas de medidas e dos Planos de gestão de bacia hidrográfica previstos, respetivamente,

Or. en

Alteração 357
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As avaliações de risco da distribuição *doméstica* devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 3 anos e, se necessário, atualizadas.

Alteração

4. As avaliações de risco da distribuição *interna* devem ser efetuadas até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 6 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Alteração 358
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As avaliações de risco da distribuição *doméstica* devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 3 anos e, se necessário, atualizadas.

Alteração

4. As avaliações de risco da distribuição *interna* devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 3 anos e, se necessário, atualizadas.

Or. en

Alteração 359
Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva
Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Avaliação de perigos das massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano

Alteração

Avaliação, **monitorização e gestão** de perigos das massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano

Or. en

Justificação

Este artigo não se restringe à avaliação, abrangendo ainda medidas de monitorização e gestão dos perigos ligados às massas de água.

Alteração 360

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Avaliação de **perigos** das massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano

Alteração

Avaliação de **risco** das massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano

Or. en

Alteração 361

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Nils Torvalds, Pavel Telička

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto **nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE**, os Estados-Membros devem assegurar **a realização de** uma avaliação dos perigos associados às massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano que fornecem mais de 10 m³ de água por dia, em média. A avaliação

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto **na Diretiva 2000/60/CE, nomeadamente nos seus artigos 4.º a 8.º**, os Estados-Membros devem assegurar **que as respetivas autoridades competentes no domínio da água realizam** uma avaliação dos perigos associados às massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano que fornecem mais de 10 m³ de água por dia, em média. A avaliação

de perigos deve incluir os seguintes elementos:

de perigos deve incluir os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 362
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação **dos perigos associados** às massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano que fornecem mais de 10 m³ de água por dia, em média. A avaliação de **perigos** deve incluir os seguintes elementos:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação **do risco associado** às massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano que fornecem mais de 10 m³ de água por dia, em média. A avaliação de **risco** deve incluir os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 363
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Identificação e georreferenciação de todos os pontos de captação nas massas de água abrangidas pela avaliação de **perigos**;

Alteração

(a) Identificação e georreferenciação de todos os pontos de captação nas massas de água abrangidas pela avaliação de **risco**;

Or. en

Alteração 364
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma avaliação de risco das fugas nas canalizações:

Or. en

Justificação

As fugas nas canalizações são uma das principais responsáveis pelo desperdício de água, pelo que devem ser abordadas em conformidade na presente diretiva.

Alteração 365
György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Cartografia das zonas de salvaguarda, sempre que essas zonas tenham sido estabelecidas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE, **e as zonas protegidas a que se refere o artigo 6.º dessa diretiva;**

(b) Cartografia das zonas de salvaguarda, sempre que essas zonas tenham sido estabelecidas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE;

Or. en

Justificação

Tal ultrapassaria o âmbito de aplicação da Diretiva Água Potável em termos de áreas protegidas (a proteção da natureza e as zonas sensíveis em termos de nutrientes, também fazem parte dos domínios protegidos ao abrigo do artigo 6.º). As zonas protegidas de água potável têm de ser identificados em conformidade com o n.º 7, não há necessidade de fazer referência ao artigo 6.º.

Alteração 366
Lynn Boylan, Curzio Maltese

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Identificação dos perigos e das possíveis fontes de poluição que afetam as massas de água abrangidas pela avaliação de perigos. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva;

Alteração

(c) Identificação dos perigos e das possíveis fontes de poluição que afetam as massas de água abrangidas pela avaliação de perigos. ***Uma tal investigação e identificação de fontes de poluição deve ser atualizada com regularidade, a fim de detetar novas substâncias químicas que possam resultar dos progressos que se verificam na produção química e que digam respeito aos microplásticos, nomeadamente aos PFAS.*** Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva;

Or. en

Justificação

É importante que a investigação e a atividade de monitorização possam atualizar os seus meios de deteção de novas substâncias, como os microplásticos e os PFAS, altamente nocivos para a saúde humana.

Alteração 367

Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Identificação ***dos*** perigos e das possíveis fontes de poluição que afetam as massas de água abrangidas pela avaliação de perigos. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em

Alteração

(c) Identificação ***de todos*** perigos e das possíveis fontes de poluição que afetam as massas de água abrangidas pela avaliação de perigos. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em

conformidade com o anexo II, ponto 1.4,
da mesma diretiva;

conformidade com o anexo II, ponto 1.4,
da mesma diretiva;

Or. en

Alteração 368
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Identificação dos *perigos* e das possíveis fontes de poluição que afetam as massas de água abrangidas pela avaliação de *perigos*. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva;

Alteração

(c) Identificação dos *riscos* e das possíveis fontes de poluição que afetam as massas de água abrangidas pela avaliação de *risco*. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva;

Or. en

Alteração 369
Benedek Jávör, Margrete Auken, Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Uma avaliação dos perigos decorrentes de fugas nas canalizações;

Or. en

Justificação

A avaliação dos perigos deve incluir igualmente uma avaliação dos perigos decorrentes de fugas nas canalizações.

Alteração 370
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

(d) Monitorização periódica das massas de água abrangidas pela avaliação dos perigos associados a poluentes *específicos*, selecionados a partir das seguintes listas:

Alteração

(d) Monitorização periódica das massas de água abrangidas pela avaliação dos perigos associados a poluentes *pertinentes para o abastecimento de água e* selecionados a partir das seguintes listas:

Or. en

Alteração 371
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

(d) Monitorização periódica das massas de água abrangidas pela avaliação *dos perigos associados* a poluentes específicos, selecionados a partir das seguintes listas:

Alteração

(d) Monitorização periódica das massas de água abrangidas pela avaliação *do risco associado* a poluentes específicos, selecionados a partir das seguintes listas:

Or. en

Alteração 372
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) parâmetros constantes da lista do anexo I, *partes A e B*, da presente diretiva;

Alteração

i) parâmetros constantes da lista do anexo I, *parte B*, da presente diretiva;

Or. en

Justificação

O controlo regular dos parâmetros microbiológicos, tal como previsto pelo anexo I, parte A, não traz qualquer valor acrescentado para o funcionamento seguro das empresas de abastecimento de água.

Alteração 373

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) outros poluentes pertinentes, **nomeadamente microplásticos, ou poluentes específicos das** bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Alteração

iv) outros poluentes **que sejam** pertinentes **para o abastecimento de água ou para as** bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Or. en

Justificação

As substâncias identificadas como poluentes para o abastecimento de água deverão ser analisadas no âmbito da avaliação dos perigos das massas de água utilizadas para a captação de água para consumo humano. Este aspeto é importante para tomar conhecimento da situação em que se encontram os Estados-Membros.

Alteração 374

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Pavel Telička

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) outros poluentes pertinentes, nomeadamente microplásticos, ou poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 375

José Inácio Faria

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) outros poluentes pertinentes, nomeadamente microplásticos, ou poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Alteração

iv) outros poluentes *e micropoluentes* pertinentes, nomeadamente microplásticos, *as substâncias desreguladoras endócrinas (como, por exemplo, bisfenol A, B-estradiol e nonilfenol)*, ou poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Or. en

Alteração 376

Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) outros poluentes pertinentes, nomeadamente microplásticos, ou

Alteração

iv) outros poluentes *e micropoluentes* pertinentes, nomeadamente microplásticos,

poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

os desreguladores endócrinos, ou poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Or. fr

Alteração 377 **Jan Huitema**

Proposta de diretiva **Artigo 8 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)**

Texto da Comissão

iv) outros poluentes pertinentes, nomeadamente microplásticos, ou poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Alteração

iv) outros poluentes pertinentes, nomeadamente microplásticos, , *bisfenol A, B-estradiol, nonilfenol* ou poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva.

Or. en

Justificação

Os desreguladores endócrinos devem ser abrangidos pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea d), subalínea iv), a par dos outros poluentes tidos em consideração na avaliação dos perigos. Tal está em consonância com a posição da OMS, que considera que os desreguladores endócrinos constituem um problema que diz essencialmente respeito às águas de superfície e que, atualmente, não há provas de que a água potável apresente riscos para a saúde. Uma monitorização de rotina, tal como exigido pelo anexo I, parte B, afigura-se difícil e ineficaz.

Alteração 378 **Jytte Guteland**

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) As empresas de abastecimento de água de dimensão muito pequena, tal como definidas no artigo 2.º, podem ser isentas do disposto nas alíneas a), b) e c) do presente número, desde que a autoridade competente tenha conhecimento prévio e atualizado dos parâmetros relevantes aí referidos. A presente isenção deve ser revista pela autoridade competente de seis em seis anos, no mínimo, e ser atualizadas, sempre que necessário.

Or. en

Alteração 379
Lynn Boylan, Curzio Maltese

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da monitorização periódica, os Estados-Membros podem utilizar a monitorização efetuada nos termos de outra legislação da União.

Para efeitos da monitorização periódica, ***bem como a fim de realizar investigações adicionais com vista a detetar novas substâncias perigosas***, os Estados-Membros podem utilizar a monitorização efetuada ***e as capacidades de investigação estabelecidas*** nos termos de outra legislação da União.

Or. en

Justificação

Uma monitorização regular, mesmo quando efetuada com base ou em conformidade com outra legislação da União, deve ser capaz de abranger uma avaliação atempada de novas substâncias nocivas e, em especial, das substâncias que resultam dos progressos que se registam na produção dos plásticos e microplásticos.

Alteração 380
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem comunicar às empresas de abastecimento de água que utilizam massas de água abrangidas por avaliações de perigos os resultados da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), podendo, com base nos resultados dessa monitorização:

Alteração

3. Os Estados-Membros devem comunicar às empresas de abastecimento de água que utilizam massas de água abrangidas por avaliações de perigos os resultados da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), podendo, com base nos resultados dessa monitorização, **autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros ou o número de parâmetros monitorizados, sem que sejam obrigados a efetuar uma avaliação de risco do abastecimento, desde que não se trate de parâmetros de base, na aceção do anexo II, parte B, ponto 1, e que nenhum fator razoavelmente previsível possa resultar na deterioração da qualidade da água.**

Or. en

Alteração 381
Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem comunicar às empresas de abastecimento de água que utilizam massas de água abrangidas por avaliações de perigos os resultados da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), **podendo**, com base nos resultados dessa monitorização:

Alteração

3. Os Estados-Membros devem comunicar às empresas de abastecimento de água que utilizam massas de água abrangidas por avaliações de perigos os resultados da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), **e**, com base nos resultados dessa monitorização, **bem como nos dados recolhidos ao abrigo dos n.os 1**

e 2, em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE devem:

Or. en

Justificação

Em conformidade com a abordagem baseada nos riscos, as medidas preventivas devem ter sempre prioridade sobre o tratamento adicional da água. A reestruturação sugerida dos artigos 5.º e 8.º, n.º 3, tornaria esta hierarquização mais clara, ajudaria a esclarecer a repartição de responsabilidades, bem como evitaria a repetição nos dois pontos.

Alteração 382

Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Damiano Zoffoli, Seb Dance, Miriam Dalli, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Exigir que as empresas de abastecimento de água realizem monitorizações ou tratamentos suplementares relativamente a determinados parâmetros;

Suprimido

Or. en

Alteração 383

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Exigir que as empresas de abastecimento de água realizem monitorizações ou tratamentos suplementares relativamente a determinados parâmetros;

Suprimido

Or. en

Alteração 384

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) *Exigir que as empresas de abastecimento de água realizem monitorizações ou tratamentos suplementares relativamente a determinados parâmetros;*

Suprimido

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, os operadores do setor da água não têm poderes legais para decidir e aplicar medidas preventivas ou de atenuação, uma vez que essa competência recai sobre as autoridades públicas. A fim de garantir a coerência com as disposições do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro Água, é sempre preferível adotar medidas preventivas para reduzir o nível necessário de tratamento.

Alteração 385

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Anneli Jäätteenmäki

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Exigir que as empresas de abastecimento de água realizem monitorizações ou tratamentos suplementares relativamente a determinados parâmetros;

(a) Exigir que as empresas de abastecimento de água realizem monitorizações ***no ponto de captação*** ou tratamentos suplementares relativamente a determinados parâmetros, ***se tal for estritamente necessário para prevenir riscos para a saúde;***

Or. en

Alteração 386

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Damiano Zoffoli, Seb Dance, Miriam Dalli, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Em colaboração com as empresas de abastecimento de água e as outras partes interessadas no domínio da saúde pública e do ambiente, tomar medidas preventivas destinadas a reduzir ou evitar o nível de tratamento exigido e salvaguardar a qualidade da água, nomeadamente medidas tal como previstas pelo artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE;

Or. en

Alteração 387

Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Miriam Dalli, Nikos Androulakis, Seb Dance, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar medidas de atenuação que, com base na monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para identificar e combater as fontes de poluição.

Or. en

Alteração 388

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Damiano Zoffoli, Seb Dance, Miriam Dalli, Nikos Androulakis, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) Sempre que as medidas acima expostas não sejam consideradas como suficientes para garantir uma proteção adequada da saúde humana, os Estados-Membros podem exigir que as empresas de abastecimento de água realizem um controlo ou tratamento adicional de determinados parâmetros;

Or. en

Alteração 389
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros, sem necessidade de efetuar uma avaliação de risco do abastecimento, desde que não se trate de parâmetros de base, na aceção do anexo II, parte B, ponto 1, e que nenhum fator razoavelmente previsível possa deteriorar a qualidade da água.

Suprimido

Or. en

Justificação

A presente alínea b) foi deslocada para a parte introdutória do n.º 3.

Alteração 390
Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros, sem necessidade de efetuar uma avaliação de risco do abastecimento, desde que não se trate de parâmetros de base, na aceção do anexo II, parte B, ponto 1, e que nenhum fator razoavelmente previsível possa deteriorar a qualidade da água.

Suprimido

Or. en

Alteração 391

Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Sempre que as empresas de abastecimento de água forem autorizadas a reduzir a frequência de monitorização a que se refere o n.º 2, alínea b), devem continuar a realizar monitorizações periódicas desses parâmetros nas massas de água abrangidas pela avaliação de perigos.

Or. en

Alteração 392

Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

3-A. *Com base na monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), os Estados-Membros podem autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros, sem necessidade de realizar uma avaliação de risco do abastecimento, desde que não se trate de parâmetros de base, na aceção do anexo II, parte B, ponto 1, e que nenhum fator razoavelmente previsível possa resultar na deterioração da qualidade da água.*

Nos casos em que as empresas de abastecimento de água são autorizadas a reduzir a frequência de monitorização referida, os Estados-Membros devem continuar a realizar monitorizações periódicas desses parâmetros nas massas de água abrangidas pela avaliação de perigos.

Or. en

Alteração 393

Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 4

4. *Nos casos em que as empresas de abastecimento de água são autorizadas a reduzir a frequência de monitorização a que se refere o n.º 2, alínea b), os Estados-Membros devem continuar a realizar monitorizações periódicas desses parâmetros nas massas de água abrangidas pela avaliação de perigos.*

Suprimido

Or. en

Alteração 394
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que as empresas de abastecimento de água são autorizadas a reduzir a frequência de monitorização a que se refere o n.º 2, *alínea b)*, os Estados-Membros devem continuar a realizar monitorizações periódicas desses parâmetros nas massas de água abrangidas pela avaliação de *perigos*.

Alteração

4. Nos casos em que as empresas de abastecimento de água são autorizadas a reduzir a frequência de monitorização *ou o número de parâmetros a monitorizar* a que se refere o n.º 3, os Estados-Membros devem continuar a realizar monitorizações periódicas desses parâmetros nas massas de água abrangidas pela avaliação de *risco*.

Or. en

Alteração 395
Rory Palmer, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra ou certificar-se de que essas empresas as tomam.*

(a) Medidas preventivas para reduzir o nível de tratamento exigido e salvaguardar a qualidade da água, incluindo as medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE;

(b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias

Alteração

Suprimido

para identificar e combater as fontes de poluição.

Essas medidas devem ser objeto de reavaliações periódicas por parte dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a abordagem baseada nos riscos, as medidas preventivas devem ter sempre prioridade sobre o tratamento adicional da água. A reestruturação sugerida dos artigos 5.º e 8.º, n.º 3, tornaria esta hierarquização mais clara, ajudaria a esclarecer a repartição de responsabilidades, bem como evitaria a repetição nos dois pontos.

Alteração 396 **Tiemo Wölken**

Proposta de diretiva **Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com *as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra ou certificar-se de que essas empresas as tomam.*

Alteração

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com *os poluidores.*

Or. en

Alteração 397 **Ulrike Müller, Fredrick Federley**

Proposta de diretiva **Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas nos termos dos *n.os* 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com *as empresas*

Alteração

Com base nas informações recolhidas nos termos dos *n.os* 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com *os poluidores*

de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra *ou certificar-se de que essas empresas as tomam.*

e outras partes interessadas *relevantes*, tomar as medidas indicadas infra.

Or. en

Alteração 398

Karl-Heinz Florenz, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Peter Liese

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra *ou certificar-se de que essas empresas as tomam.*

Alteração

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra.

Or. de

Justificação

As medidas para prevenir e reduzir a poluição das massas de água não podem ser tomadas pelos fornecedores de água, uma vez que não têm possibilidade de adotar medidas ou impor sanções na bacia hidrográfica relevante. A proteção das massas de água é claramente da responsabilidade dos Estados-Membros.

Alteração 399

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de

Alteração

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de

abastecimento de água e **outras** partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra **ou certificar-se de que essas empresas as tomam.**

abastecimento de água e **as** partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra.

Or. en

Alteração 400 **Lukas Mandl**

Proposta de diretiva **Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra **ou certificar-se de que essas empresas as tomam.**

Alteração

Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas infra.

Or. en

Justificação

A proteção das massas de água é da competência dos Estados-Membros, que também devem assegurar o necessário equilíbrio de interesses.

Alteração 401 **Benedek Jávor, Margrete Auken, Christel Schaldemose**

Proposta de diretiva **Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Medidas preventivas para reduzir o nível de tratamento exigido e salvaguardar a qualidade da água, incluindo as medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE;

Alteração

(a) Medidas preventivas para reduzir o nível de tratamento exigido e salvaguardar a qualidade da água, incluindo as medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE, **bem como medidas para reduzir a existência de fugas no sistema;**

Justificação

As medidas preventivas devem incluir, de forma explícita, medidas para reduzir a existência de fugas.

Alteração 402
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para **identificar e** combater as fontes de poluição.

Alteração

b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para combater as fontes de poluição.

Alteração 403
Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para identificar e combater as fontes de poluição.

Alteração

b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para identificar e combater as fontes de poluição, **sempre que as medidas de prevenção sejam consideradas inviáveis ou insuficientes para combater as fontes de poluição em tempo útil.**

Justificação

Em alguns Estados-Membros, os operadores do setor da água não têm poderes legais para decidir e aplicar medidas preventivas ou de atenuação, uma vez que essa competência recai sobre as autoridades públicas. A fim de garantir a coerência com as disposições do

artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro Água, é sempre preferível adotar medidas preventivas para reduzir o nível necessário de tratamento.

Alteração 404
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para identificar e combater as fontes de poluição.

Alteração

b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para identificar e combater as fontes de poluição, ***após terem sido esgotadas todas as medidas preventivas possíveis.***

Or. en

Justificação

É importante que todas as possibilidades de prevenção sejam utilizados antes de recorrer a medidas de atenuação.

Alteração 405
Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva
Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Avaliação ***de*** risco ***do*** abastecimento

Alteração

Avaliação, ***monitorização e gestão do*** risco ***de*** abastecimento

Or. en

Justificação

Este artigo não se limita à avaliação, mas também abrange medidas de monitorização e de gestão dos riscos.

Alteração 406
Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que as *avaliações de risco do* abastecimento *efetuadas pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no anexo I, partes A e B, que não sejam os parâmetros de base, de acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada.*

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as *empresas de abastecimento de água realizam avaliações de risco do abastecimento com base nos princípios gerais de avaliação de risco enunciados nas normas internacionais, como a norma EN 15975-2, relativa à «segurança nos sistemas de abastecimento de água destinada a consumo humano, orientações para a gestão do risco e gestão da crise».*

Or. en

Justificação

O artigo inclui apenas a parte da avaliação e está em falta a gestão dos riscos. Uma abordagem baseada no risco consiste na avaliação dos riscos e na gestão desses riscos, adotando medidas para os prevenir ou atenuar. A monitorização não é um objetivo; faz parte de um regime de gestão e é um instrumento para verificar a conformidade. As disposições devem ser adaptadas à norma EN 15975-2.

Alteração 407
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que as avaliações de risco do abastecimento efetuadas pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no anexo I, partes A e B, que não sejam os parâmetros de base, de acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as avaliações de risco do abastecimento efetuadas, *nos termos do anexo II, parte C*, pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no anexo I, partes A e B, que não sejam os parâmetros de base, de acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada.

Justificação

Deve ser feita referência às avaliações de risco do abastecimento presentes no Anexo II, parte C, para maior clareza.

Alteração 408

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva**Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem garantir que as avaliações de risco do abastecimento efetuadas pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no anexo I, partes A e B, que não sejam os parâmetros de base, de acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as avaliações de risco do abastecimento efetuadas, ***nos termos do anexo II, parte C***, pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no anexo I, partes A e B, que não sejam os parâmetros de base, de acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada.

Alteração 409

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva**Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem garantir que as avaliações de risco do abastecimento efetuadas pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no anexo I, partes A e B, que não sejam os parâmetros de base, de

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as avaliações de risco do abastecimento efetuadas, ***nos termos do anexo II, parte C***, pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no anexo I, partes A e B, que não sejam os parâmetros de base, de

acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada.

acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada.

Or. en

Alteração 410
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A avaliação de risco do abastecimento também deve incluir uma avaliação de risco relativa à capacidade de fornecer os recursos hídricos necessários para os próximos três anos.

Or. en

Justificação

A avaliação de risco do abastecimento também deve analisar a sustentabilidade do abastecimento.

Alteração 411
Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Relativamente a esses parâmetros, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de abastecimento de água podem alterar as frequências de amostragem estabelecidas no anexo II, parte B, em conformidade com as especificações previstas no anexo II, parte C.

Com base nos resultados da avaliação de risco do abastecimento e tendo em conta os resultados da avaliação de risco realizada em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva e da monitorização realizada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º da Diretiva 2000/60/CE, as empresas de abastecimento de água devem:
a) elaborar e adaptar os programas de monitorização segundo o artigo 11.º,

alínea a), em conformidade com as especificações *estabelecidas* no anexo II;

b) tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a migração de substâncias ou produtos químicos de produtos de construção ou de outros produtos ou substâncias químicas utilizadas no tratamento ou na distribuição de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou indiretamente, um perigo para a saúde humana;

c) tomar todas as medidas preventivas e de atenuação necessárias para assegurar que o abastecimento e a utilização de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou indiretamente, um perigo para a saúde humana.

Or. en

Justificação

O artigo inclui apenas a parte da avaliação e está em falta a gestão dos riscos. Uma abordagem baseada no risco consiste na avaliação dos riscos e na gestão desses riscos, adotando medidas para os prevenir ou atenuar. A monitorização não é um objetivo; faz parte de um regime de gestão e é um instrumento para verificar a conformidade. As disposições devem ser adaptadas à norma EN 15975-2.

Alteração 412

Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para o efeito, as empresas de abastecimento de água devem ter em conta os resultados da avaliação de perigos efetuada em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva e a monitorização realizada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º da Diretiva 2000/60/CE.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 413
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para o efeito, as empresas de abastecimento de água devem ter em conta os resultados da avaliação de **perigos** efetuada em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva e a monitorização realizada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º da Diretiva 2000/60/CE.

Alteração

Para o efeito, as empresas de abastecimento de água devem ter em conta os resultados da avaliação de **risco** efetuada em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva e a monitorização realizada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º da Diretiva 2000/60/CE.

Or. en

Alteração 414
Jytte Guteland

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As empresas de abastecimento de água de dimensão muito pequena, tal como definidas no artigo 2.º, podem estar isentas do disposto no n.º 1 do presente artigo, desde que a autoridade competente tenha conhecimento prévio e atualizado dos parâmetros relevantes em causa. Essas isenções devem ser revistas pela autoridade competente de seis em seis anos, no mínimo, e atualizadas sempre que necessário.

Or. en

Alteração 415
Benedek Jávor, Margrete Auken, Christel Schaldemose

Proposta de diretiva

PE623.801v01-00

42/138

AM\1156537PT.docx

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas de abastecimento de água realizam uma avaliação do nível médio de fugas do sistema. Os Estados-Membros devem assegurar que empresas de abastecimento de água tomam todas as medidas necessárias para reduzir o nível médio de fugas para menos de 10 % até 2025.

Or. en

Justificação

As atuais taxas de fugas de 23 % a nível da UE são inaceitavelmente elevadas. Isto significa uma perda desnecessária de recursos e de energia, ao mesmo tempo que são criados riscos para a saúde. Deve ser adotado um objetivo claro de redução.

Alteração 416

Rory Palmer, Biljana Borzan, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Nikos Androulakis, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Com base nos resultados da avaliação de risco realizada nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de abastecimento de água definem um plano de ação adaptado aos riscos identificados e proporcional à dimensão da empresa de abastecimento de água. A título de exemplo, o plano pode abranger os materiais utilizados que entram em contacto com água, os produtos de tratamento de água ou as medidas de adaptação a desafios futuros, como as alterações climáticas.

Or. en

Alteração 417

Birgit Collin-Langen, Renate Sommer, Sabine Verheyen, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Artigo 9.º Derrogações

Os Estados-Membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados na parte B do anexo I ou nos termos do n.º 3 do artigo 5.º até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações não constituam um perigo potencial para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável. As derrogações deverão limitar-se a um período tão breve quanto possível e nunca superior a três anos, no final do qual deverá ser feito um balanço para verificar se foram realizados progressos suficientes. Se pretenderem conceder uma segunda derrogação, os Estados-Membros transmitirão à Comissão esse balanço, acompanhado dos motivos que justificam a segunda derrogação, que também não poderá exceder um período de três anos. (2) Em circunstâncias excecionais, os Estados-Membros poderão solicitar à Comissão uma terceira derrogação por um período máximo de três anos. A Comissão tomará uma decisão sobre este pedido num prazo de três meses. (3) As derrogações concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 deverão especificar os seguintes elementos: a) O motivo da derrogação; b) O parâmetro em causa, os resultados de controlos pertinentes anteriores e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação; c) A área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e eventuais repercussões em empresas da indústria

alimentar interessadas; d) Um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência de controlos, se necessário; e) Um resumo do plano das medidas de correção necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar e uma estimativa dos custos e disposições de revisão; f) A duração da derrogação necessária. (4) Se as autoridades competentes considerarem o incumprimento de um determinado valor paramétrico insignificante e que as ações de correção adotadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º permitem resolver o problema num prazo máximo de 30 dias, não é necessário aplicar os requisitos do n.º 3. Neste caso, as autoridades ou outros organismos competentes deverão estabelecer unicamente o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema. (5) Não se pode recorrer ao n.º 4 quando o incumprimento do mesmo valor paramétrico para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores. (6) Os Estados-Membros que recorrerem às derrogações previstas no presente artigo deverão garantir que a população afetada por qualquer derrogação seja imediata e devidamente informada da mesma e das respetivas condições. Além disso, os Estados-Membros garantirão que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados, sempre que necessário. Estas obrigações não se aplicam à situação referida no n.º 4, salvo decisão em contrário das autoridades competentes. (7) Com exceção das derrogações previstas no n.º 4, os Estados-Membros informarão a Comissão, no prazo de dois meses, das derrogações relativas a um abastecimento superior a 1 000 m³ por dia em média ou a 5 000 pessoas, incluindo as informações especificadas no n.º 3. (8) O disposto no presente artigo não é aplicável à água destinada ao consumo humano colocada

à venda em garrafas ou outros recipientes.

Or. de

Justificação

O procedimento atual aplicável às derrogações aos valores paramétricos até um nível máximo a fixar pelos Estados-Membros para até três vezes três deve continuar a ser possível após a reformulação. Esta regra não deve equivaler a uma carta branca para derrogações permanentes, mas sim continuar a tornar possível a linha de ação progressiva comprovada no tratamento de transgressões. Para além disso, trata-se de uma questão de não comprometer a confiança dos consumidores no abastecimento de água potável.

Alteração 418

Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha

Proposta de diretiva

Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Avaliação de risco da distribuição doméstica

Alteração

Avaliação, **monitorização e gestão** de risco da distribuição doméstica

Or. en

Justificação

Este artigo não se limita à avaliação, mas também abrange medidas de monitorização e de gestão dos riscos ligadas à distribuição doméstica.

Alteração 419

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Avaliação de risco da distribuição doméstica

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 420
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Avaliação de risco da distribuição doméstica

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 421
Ulrike Müller, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Pavel Telička

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar **a realização de** uma avaliação de risco da distribuição doméstica, com base nos seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar **que as suas autoridades competentes realizam** uma avaliação de risco da distribuição doméstica **nas instalações prioritárias, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 7**, com base nos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 422
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação de risco da distribuição doméstica, com base nos seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação de risco da distribuição doméstica **nas instalações prioritárias, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 7**, com base nos seguintes elementos:

Alteração 423
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar **a realização de** uma avaliação de risco da distribuição doméstica, com base nos seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar **que os proprietários realizam** uma avaliação de risco da distribuição doméstica, com base nos seguintes elementos:

Alteração 424
Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Alteração

(a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos **segundo os novos requisitos estabelecidos na presente diretiva** e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Alteração 425

Benedek Jávor, Margrete Auken, Christel Schaldemose

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Alteração

(a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos, ***incluindo o risco de fugas***, e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Or. en

Justificação

O risco de fugas deve ser abrangido pela avaliação do risco associada à distribuição doméstica.

Alteração 426

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Alteração

a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade ***e salubridade*** da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Or. it

Justificação

Para além da qualidade da água, é importante monitorizar a sua salubridade, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 1 da presente diretiva.

Alteração 427 **Soledad Cabezón Ruiz**

Proposta de diretiva **Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 428 **Lukas Mandl**

Proposta de diretiva **Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 429

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Pavel Telička

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

Monitorização periódica dos parâmetros da lista constante do anexo I, parte C, nas instalações em que *o perigo potencial para a saúde humana é considerado mais elevado. Os parâmetros pertinentes e as instalações a monitorizar devem ser selecionados com base na* avaliação efetuada nos termos da alínea a).

Alteração

Monitorização periódica dos parâmetros da lista constante do anexo I, parte C, nas instalações *prioritárias* em que *foram identificados riscos específicos durante a* avaliação efetuada nos termos da alínea a).

Or. en

Alteração 430

Rory Palmer, Biljana Borzan, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

Monitorização periódica dos parâmetros da lista constante do anexo I, parte C, nas instalações em que o perigo potencial para a saúde humana é considerado mais elevado. Os parâmetros pertinentes e as instalações a monitorizar devem ser selecionados com base na avaliação efetuada nos termos da alínea a).

Alteração

Monitorização periódica dos parâmetros da lista constante do anexo I, parte C, nas instalações em que o perigo potencial para a saúde humana é considerado mais elevado, *incluindo as instalações menos prioritárias*. Os parâmetros pertinentes e as instalações a monitorizar devem ser selecionados com base na avaliação efetuada nos termos da alínea a).

Or. en

Alteração 431

Birgit Collin-Langen, Renate Sommer, Sabine Verheyen, Albert Deß, Peter Liese

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que respeita à monitorização periódica a que se refere o primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem definir uma estratégia de monitorização centrada nas instalações prioritárias;

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir o acesso aos locais nas instalações prioritárias para fins de amostragem e podem definir uma estratégia de monitorização especial, nomeadamente no que se refere à Legionella;

Or. de

Alteração 432
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Verificação da adequação do desempenho dos produtos de construção em contacto com a água destinada ao consumo humano em relação às características essenciais ligadas ao requisito de base para os trabalhos de construção especificados no anexo I, ponto 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

(Ver novo artigo 10.º-A (novo).)

Justificação

A proposta não apresenta soluções para os problemas bem conhecidos de harmonização relacionados com materiais e produtos que entrem em contacto com água destinada ao consumo humano. Uma base jurídica harmonizada, com requisitos de saúde e de higiene a nível europeu relativos aos produtos e materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano deve, por conseguinte, ser incluída.

Alteração 433
Jan Huitema

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Verificação da adequação do desempenho dos produtos de construção em contacto com a água destinada ao consumo humano em relação às características essenciais ligadas ao requisito de base para os trabalhos de construção especificados no anexo I, ponto 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

Suprimido

Or. en

Alteração 434
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Verificação da adequação do desempenho dos produtos de construção em contacto com a água destinada ao consumo humano em relação às características essenciais ligadas ao requisito de base para os trabalhos de construção especificados no anexo I, ponto 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

O regulamento relativo aos materiais de construção não parece adequado às características específicas dos materiais que entram em contacto com a água, especialmente porque não abrange os critérios de qualidade em matéria de higiene. Por outro lado, permite a harmonização dos métodos de análise dos materiais, mas não estabelece qualquer requisito mínimo de qualidade.

O n.º 1, alínea c), é descrito na proposta de um novo artigo relativo aos materiais e produtos que entram em contacto com água destinada ao consumo humano (artigo 10.º-A novo).

Alteração 435

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Verificação da adequação do desempenho dos produtos ***de construção*** em contacto com a água destinada ao consumo humano em relação ***às características essenciais ligadas ao requisito de base para os trabalhos de construção especificados no anexo I, ponto 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011.***

Alteração

c) Verificação da adequação do desempenho dos produtos ***e materiais*** em contacto com a água destinada ao consumo humano em relação ***à proteção da saúde humana.***

Or. en

Alteração 436

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Verificação da adequação dos materiais utilizados para entrar em contacto com a água destinada ao consumo humano e da conformidade com os requisitos previstos no artigo 11.º.

Or. en

Justificação

Os materiais considerados como componentes de produtos de construção que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano devem ser adequados para essa aplicação no terreno.

Alteração 437

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros considerarem que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição doméstico ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte **C**, não são cumpridos, os Estados-Membros devem:

Alteração

2. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros considerarem que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição doméstico ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte **D**, não são cumpridos, os Estados-Membros devem **tomar medidas adequadas para eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte D.**

Or. en

Alteração 438

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros considerarem que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição doméstico ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, não são cumpridos, os Estados-Membros devem:

Alteração

2. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros considerarem que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição doméstico **em instalações prioritárias** ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, não são cumpridos, os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 439

Benedek Jávör, Margrete Auken, Christel Schaldemose

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros considerarem que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição doméstico ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, não são cumpridos, os Estados-Membros devem:

Alteração

2. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros considerarem que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição doméstico ou dos produtos e materiais conexos, ***incluindo de fugas***, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, não são cumpridos, os Estados-Membros devem:

Or. en

Justificação

As canalizações com fugas não implicam apenas uma perda de água, mas também podem resultar em infiltrações. De acordo com a OMS, as fugas surgem frequentemente quando a pressão da água é baixa, o que permite a entrada de substâncias perigosas ou de microrganismos para as tubagens. Devem ser incluídas medidas contra as fugas na avaliação do risco associada à distribuição doméstica.

Alteração 440

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Tomar as medidas adequadas para eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 441

Soledad Cabezón Ruiz

**Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

(b) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a migração de substâncias ou produtos químicos de produtos de construção utilizados no tratamento ou na distribuição de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou indiretamente, um perigo para a saúde humana;

Suprimido

Or. en

Justificação

A fim de esclarecer que o artigo 10.º se refere apenas a sistemas de distribuição interna, o n.º 2, alínea b) é suprimido.

A remissão para as regras relativas a materiais de construção suscita algumas questões na medida em que apenas permite a definição de métodos de análise do desempenho dos materiais, e não a definição de requisitos mínimos em matéria de critérios de higiene. Este último aspeto é, no entanto, essencial para garantir a qualidade da água destinada ao consumo humano e prevenir qualquer potencial risco para a saúde humana.

Alteração 442

Rory Palmer, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

**Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

(b) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a migração de substâncias ou produtos químicos de produtos de construção utilizados no tratamento ou na distribuição de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou indiretamente, um perigo para a saúde humana;

Suprimido

Justificação

A remissão para as regras relativas a produtos de construção não é satisfatória, uma vez que apenas permite a análise e definição do desempenho dos materiais de construção. No entanto, devem ser definidos requisitos mínimos em termos de higiene, a fim de proporcionar proteções suficientes para a saúde humana. Por conseguinte, devem ser abordados num artigo distinto na presente diretiva.

Alteração 443**Jan Huitema****Proposta de diretiva****Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)***Texto da Comissão**Alteração*

(b) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a migração de substâncias ou produtos químicos de produtos de construção utilizados no tratamento ou na distribuição de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou indiretamente, um perigo para a saúde humana;

Suprimido**Alteração 444****Annie Schreijer-Pierik, Ivo Belet, Renate Sommer****Proposta de diretiva****Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)***Texto da Comissão**Alteração*

(b) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a migração de substâncias ou produtos químicos de produtos de construção utilizados no tratamento ou na distribuição de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou

Suprimido

indiretamente, um perigo para a saúde humana;

Or. en

(ver novo artigo 10.º-A (novo).)

Justificação

A proposta não traz soluções para os bem conhecidos problemas de harmonização relacionados com materiais e produtos que entrem em contacto com água destinada ao consumo humano. Uma base jurídica harmonizada a nível europeu, com requisitos de saúde e de higiene relativamente aos produtos e materiais em contacto com a água potável deve, por conseguinte, ser incluída.

Alteração 445

Benedek Jávor, Margrete Auken, Christel Schaldemose

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Tomar todas as medidas necessárias para prevenir fugas;

Or. en

Justificação

É necessário prever medidas de acompanhamento claras para abordar os riscos para a saúde decorrentes de fugas.

Alteração 446

Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Tomar outras medidas, nomeadamente adotar técnicas de acondicionamento adequadas, em cooperação com as empresas de abastecimento de água, para modificar a natureza ou as propriedades da água pré-

Suprimido

abastecimento, por forma a reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos pós-abastecimento;

Or. en

Alteração 447
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Tomar outras medidas, nomeadamente adotar técnicas de acondicionamento adequadas, em cooperação com as empresas de abastecimento de água, para modificar a natureza ou as propriedades da água pré-abastecimento, por forma a reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos pós-abastecimento;

Suprimido

Or. en

Justificação

O projeto de regulamento relativo à adaptação da água potável distribuída aos materiais dos sistemas de distribuição domésticos não é viável e representa uma mudança de paradigma.

Alteração 448
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Tomar outras medidas, nomeadamente adotar técnicas de acondicionamento adequadas, em cooperação com as empresas de abastecimento de água, para modificar a natureza ou as propriedades da água pré-abastecimento, por forma a reduzir ou

Suprimido

eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos pós-abastecimento;

Or. en

Justificação

A presente disposição não é compatível com o princípio do poluidor-pagador. A natureza da água não deve ser alterada em «antecipação» de uma potencial deterioração devido a sistemas de distribuição não conformes. Por outro lado, a natureza da água (tratamento adicional) ao longo de toda a rede de distribuição não pode ser alterada se o problema ocorrer apenas em parte da rede.

Alteração 449

Karl-Heinz Florenz, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Peter Liese

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Tomar outras medidas, nomeadamente adotar técnicas de acondicionamento adequadas, em cooperação com as empresas de abastecimento de água, para modificar a natureza ou as propriedades da água pré-abastecimento, por forma a reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos pós-abastecimento;

Alteração

c) Tomar outras medidas, nomeadamente adotar técnicas de acondicionamento adequadas, em cooperação com as empresas de abastecimento de água, para modificar a natureza ou as propriedades da água pré-abastecimento, por forma a reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos pós-abastecimento, ***se tal for adequado e razoável numa zona de abastecimento, para além das medidas referidas nas alíneas a) e b)***;

Or. de

Justificação

Os materiais e os produtos em contacto com a água potável devem, por regra, ser selecionados de acordo com a composição da água potável e não vice-versa. A presente alínea visa medidas muito específicas, na sua maioria temporárias, nomeadamente contra as descargas de chumbo, a contaminação por corrosão e a Legionella, tais como a fosfatação da água potável para proteger contra a corrosão ou a sua desinfeção para eliminar a Legionella.

Alteração 450
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Informar e aconselhar devidamente os consumidores sobre as condições de consumo e de utilização da água e sobre as medidas a tomar para evitar o risco de reincidência;

Suprimido

Or. en

Alteração 451
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Organizar ações de formação para canalizadores e outros profissionais do setor que lidam com os sistemas de distribuição domésticos e a instalação de produtos de construção;

Suprimido

Or. en

Alteração 452
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) No caso da Legionella, garantir que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença.

Suprimido

Or. en

Alteração 453

Rory Palmer, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) No caso *da* Legionella, garantir que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença.

Alteração

f) No caso *das bactérias* Legionella, *em especial das bactérias Legionella pneumophila*, garantir que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença.

Or. en

Alteração 454

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para reduzir os riscos associados à distribuição interna em todas as redes de distribuição interna, os Estados-Membros devem:

a) Encorajar os proprietários de locais públicos e privados a realizar uma avaliação de risco da distribuição doméstica;

b) Informar os consumidores e proprietários de locais públicos e privados sobre as medidas destinadas a eliminar ou reduzir o risco de incumprimento das normas de qualidade da água para consumo humano devido à rede de distribuição doméstica;

c) Informar e aconselhar devidamente os consumidores sobre as condições de consumo e de utilização da água e sobre

as medidas a tomar para evitar o risco de reincidência;

d) Promover ações de formação para canalizadores e outros profissionais do setor que lidam com os sistemas de distribuição interna e a instalação de produtos e materiais em contacto com a água;e

e) No caso das bactérias Legionella, em especial das bactérias Legionella pneumophila, garantir que sejam tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes e proporcionais ao risco para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença.

Or. en

Alteração 455
Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Requisitos mínimos de higiene para produtos, substâncias e materiais em contacto com a água

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as substâncias e materiais empregues no fabrico de novos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados na captação, no tratamento ou na distribuição ou que as impurezas associadas a estas substâncias:

a) não reduzam, direta ou indiretamente, o nível de proteção da saúde humana, tal como prevista nos termos da presente diretiva;

b) não afetem o odor e o sabor da água destinada ao consumo humano;

c) não estejam presentes na água a um nível de concentração superior ao necessário para atingir a finalidade para que são usados; e

d) não promovam o desenvolvimento microbiológico.

2. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada do n.º 1, no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 19.º, para complementar a presente diretiva, estabelecendo os requisitos de higiene mínimos e a lista de substâncias utilizadas para o fabrico de materiais destinados a entrar em contacto com água para consumo humano aprovados na UE, incluindo os limites específicos de migração e as condições especiais de utilização, sempre que aplicável. A Comissão deve rever e atualizar regularmente esta lista em consonância com os mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

3. De modo a apoiar a Comissão na adoção e alteração dos atos delegados adotados nos termos do n.º 2, deve ser criado um Comité Permanente composto por representantes designados pelos Estados-Membros, que podem ser assistidos por peritos ou conselheiros.

4. Os materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano abrangidos por outros atos legislativos da União, tais como o Regulamento (UE) n.º 305/2011, devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Or. en

Justificação

É necessária uma maior harmonização para garantir a segurança de todos os produtos e materiais em contacto com a água na União e eliminar os obstáculos ao mercado interno. Tal deve ser feito dentro de um determinado prazo e o trabalho da Comissão deve ser apoiado pela criação de um comité permanente composto por representantes dos Estados-Membros.

Alteração 456

Rory Palmer, Biljana Borzan, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Nikos Androulakis, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Requisitos mínimos de higiene para produtos, substâncias e materiais em contacto com a água

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as substâncias e materiais empregues no fabrico de novos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados na captação, no tratamento ou na distribuição ou que as impurezas associadas a estas substâncias:

a) não reduzam, direta ou indiretamente, o nível de proteção da saúde humana, tal como prevista nos termos da presente diretiva;

b) não afetem o odor e o sabor da água destinada ao consumo humano;

c) não estejam presentes na água a um nível de concentração superior ao necessário para atingir a finalidade para que são usados; e

d) não promovam o desenvolvimento microbiológico.

2. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada do n.º 1, no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 19.º, para complementar a presente diretiva, estabelecendo os requisitos de higiene mínimos e a lista de substâncias utilizadas e materiais em contacto com água para consumo humano aprovados

na UE. A Comissão deve rever e atualizar regularmente esta lista em consonância com os mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

3. De modo a apoiar a Comissão na adoção e alteração dos atos delegados adotados nos termos do n.º 2, deve ser criado um Comité Permanente composto por representantes designados pelos Estados-Membros, que podem ser assistidos por peritos ou conselheiros.

4. Os materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano abrangidos por outros atos legislativos da União, tais como o Regulamento (UE) n.º 305/2011, devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Or. en

Justificação

É necessária uma maior harmonização para garantir a segurança de todos os produtos e materiais em contacto com a água na União e eliminar os obstáculos ao mercado interno. Tal deve ser feito dentro de um determinado prazo e o trabalho da Comissão deve ser apoiado pela criação de um comité permanente composto por representantes dos Estados-Membros.

Alteração 457 Jan Huitema

Proposta de diretiva Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Requisitos mínimos para produtos e materiais em contacto com a água

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as substâncias e materiais empregues no fabrico de novos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados na captação, no tratamento ou na distribuição ou que

as impurezas associadas a estas substâncias:

a) não reduzam, direta ou indiretamente, o nível de proteção da saúde humana, tal como prevista nos termos da presente diretiva;

b) não afetem o odor e o sabor da água destinada ao consumo humano;

c) não estejam presentes na água a um nível de concentração superior ao necessário para atingir a finalidade para que são usados; e

d) não promovam o desenvolvimento microbiológico.

2. Para efeitos do n.º 1, a Comissão está habilitada a adotar, até cinco anos após o prazo de transposição da presente diretiva, atos delegados, em conformidade com o artigo 19.º, a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo os requisitos mínimos de higiene e a lista de substâncias e materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano autorizados na União.

3. Os materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano abrangidos por outros atos legislativos da União, tais como o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 088 de 4.4.2011, p. 5).

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 não prevê possibilidades suficientes de harmonização das normas para proteger a qualidade da água potável da contaminação por contacto de materiais e produtos. É preferível um sistema harmonizado de requisitos em termos de higiene e de saúde.

Alteração 458

Birgit Collin-Langen, Renate Sommer, Sabine Verheyen, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Requisitos mínimos para produtos e materiais em contacto com a água

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as substâncias e materiais empregues no fabrico de novos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados na captação, tratamento ou distribuição ou que as impurezas associadas a estas substâncias:

a) Não reduzam, direta ou indiretamente, a proteção da saúde humana tal como prevista nos termos da presente diretiva;

b) Não afetem o odor e o sabor da água destinada ao consumo humano;

c) Não estejam presentes na água com um nível de concentração superior ao necessário para

atingir a finalidade para que são usados;
e

d) Não promovam o desenvolvimento microbiológico.

2. Para efeitos do n.º 1, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 19.º, a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo os requisitos mínimos de higiene e a lista de substâncias e materiais que entrem em contacto com a água

destinada ao consumo humano autorizados na União.

3. Os materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano abrangidos por outros atos legislativos da União, tais como o Regulamento (CE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Or. de

Justificação

Para os materiais que entrem em contacto com a água potável devem ser aplicadas normas uniformes em toda a Europa. Neste contexto, a coerência deve ser estabelecida nos domínios de intervenção em causa.

Alteração 459
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Requisitos mínimos para produtos e materiais em contacto com a água

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as substâncias e materiais empregues no fabrico de novos produtos em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados na captação, no tratamento ou na distribuição ou que as impurezas associadas a estas substâncias:

a) não reduzam, direta ou indiretamente, o nível de proteção da saúde humana, tal como prevista nos termos da presente diretiva;

b) não afetem o odor e o sabor da água destinada ao consumo humano;

c) não estejam presentes na água a um nível de concentração superior ao necessário para atingir a finalidade para que são usados; e

d) não promovam o desenvolvimento microbiológico.

2. Para efeitos do n.º 1, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 19.º, a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo os requisitos mínimos de higiene e a lista de substâncias e materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano autorizados na União.

3. Os materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano abrangidos por outros atos legislativos da União, tais como o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 088, 4.4.2011, p. 5).

Or. en

Justificação

Ao suprimir o artigo 10.º, a proposta da CE cinge-se apenas aos materiais e produtos em contacto com água potável nas redes de distribuição interna, o que deixa incertezas jurídicas relativamente aos materiais e produtos que compõem a rede de abastecimento público. A adoção de normas CEN (hEN) no Regulamento (UE) n.º 305/2011 não seria suficiente para a consecução do elevado nível de harmonização necessário para os consumidores e as empresas. A Diretiva água potável tem de ser o principal quadro jurídico, mantendo a interligação com o Regulamento relativo aos produtos de construção (RPC).

**Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Garantia de qualidade do tratamento, do equipamento e dos materiais

1. Sem prejuízo do disposto no anexo I, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 305/2011, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os materiais utilizados na construção ou manutenção de instalações que sejam utilizadas para a captação, o tratamento ou a distribuição de água potável e entrem em contacto com a água para consumo humano não:

a) comprometam, direta ou indiretamente, a proteção da saúde humana tal como prevista nos termos da presente diretiva;

b) afetem negativamente o cheiro ou o sabor da água;

c) permitam fugas de substâncias para água potável em quantidades superiores às definidas no n.º 2;

d) reforcem o crescimento microbiano;

2. A Comissão fica habilitada a adotar, até três anos após a data-limite de transposição da presente diretiva, atos delegados que determinem os requisitos mínimos de higiene a respeitar por materiais em contacto com a água potável para proteger a saúde humana, em conformidade com o n.º 1. Estes requisitos devem incluir parâmetros e valores paramétricos mínimos que abrangam, pelo menos, a libertação de substâncias perigosas, o reforço do crescimento microbiano e a formação de cheiro e sabor estranhos.

Or. en

Justificação

A proposta não traz soluções para os bem conhecidos problemas de harmonização relacionados com materiais e produtos que entrem em contacto com água destinada ao consumo humano. Uma base jurídica harmonizada a nível europeu, com requisitos de saúde e de higiene relativamente aos produtos e materiais em contacto com a água potável deve, por conseguinte, ser incluída.

Alteração 461

Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva

Artigo 10.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que nenhuma substância ou materiais utilizados em novas instalações de tratamento e distribuição de água para consumo humano, ou quaisquer impurezas associadas a essas substâncias ou materiais, permaneçam nessa água em concentrações superiores às necessárias para os fins a que se destinam e reduzam, direta ou indiretamente, o nível de proteção da saúde humana previsto na presente diretiva; o documento interpretativo e as ações técnicas específicas previstas no artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º da Diretiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção, devem respeitar os requisitos da presente diretiva.

Or. fr

Justificação

Apesar de não se afigurar perfeito no que se refere à sua aplicação, o presente artigo 10.o (Diretiva 98/83/CE) estabelece as bases necessárias para o reconhecimento mútuo entre Estados-Membros em relação aos materiais que entram em contacto com a água. Trata-se de

garantir a segurança de todos os produtos e materiais em contacto com a água na União e de eliminar os obstáculos ao mercado interno.

Alteração 462

Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores preenche os requisitos da presente diretiva, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras **representativas da** qualidade da água fornecida durante todo o ano. Além disso, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfeção aplicado e que a contaminação por subprodutos de desinfeção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfeção.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores preenche os requisitos da presente diretiva, **no ponto de conformidade determinado nos termos do artigo 6.º**, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras, **recolhidas a intervalos regulares, para monitorizar a** qualidade da água fornecida durante todo o ano. Além disso, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfeção aplicado e que a contaminação por subprodutos de desinfeção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfeção.

Or. en

Justificação

A água destinada ao consumo humano deve estar em conformidade com os requisitos da diretiva no ponto de conformidade, determinado em conformidade com o artigo 6.º.

Alteração 463

Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores preenche os requisitos da presente diretiva, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras representativas da qualidade da água fornecida durante todo o ano. Além disso, os ***Estados-Membros devem tomar*** todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfeção aplicado ***e que a contaminação por subprodutos de desinfeção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfeção.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores preenche os requisitos da presente diretiva, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras representativas da qualidade da água fornecida durante todo o ano. Além disso, os ***Estados-Membros tomarão*** todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfeção aplicado.

Or. en

Justificação

O requisito relativo a subprodutos de desinfeção é impreciso e não pode, por conseguinte, ser respeitado.

Alteração 464
Jan Huitema

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, a fim de verificar se ***a água posta à disposição dos consumidores*** preenche os requisitos

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, a fim de verificar se preenche os requisitos da presente diretiva, em especial os valores

da presente diretiva, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras representativas da qualidade da água fornecida durante todo o ano. Além disso, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfeção aplicado e que a contaminação por subprodutos de desinfeção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfeção.

paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras representativas da qualidade da água fornecida durante todo o ano. Além disso, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfeção aplicado e que a contaminação por subprodutos de desinfeção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfeção.

Or. en

Justificação

A «água destinada ao consumo humano» diz também respeito à produção alimentar, entre outros, e não apenas aos consumidores.

Alteração 465 **Mark Demesmaeker**

Proposta de diretiva **Artigo 11 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, partes A e B, e dos parâmetros estabelecidos de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, em conformidade com o anexo II, e em caso de avaliação de risco do abastecimento, em conformidade com o artigo 9.º;

Alteração

a) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, partes A, B e C dos parâmetros estabelecidos de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, e identificados como pertinentes, nos termos:

(i) da avaliação de riscos do abastecimento do artigo 9.º, para a água destinada ao consumo humano proveniente de uma rede de distribuição, ou;

(ii) dos princípios HACCP constantes do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, para a água destinada ao consumo humano produzida e utilizada

em empresas do setor alimentar para a produção de alimentos;

e em conformidade com o anexo II, parte B a D, para fins de verificação ou de monitorização operacional;

Or. en

Justificação

A fim de estabelecer um quadro jurídico coerente, é necessário proceder a um alinhamento claro com a legislação existente da UE.

Alteração 466

Ivo Belet

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, partes A e B, e dos parâmetros estabelecidos de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, em conformidade com o anexo II, e em caso de avaliação de risco do abastecimento, em conformidade com o artigo 9.º;

Alteração

a) Tendo em conta os princípios HACCP constantes do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, para a água destinada ao consumo humano produzida e utilizada em empresas do setor alimentar para a produção de alimentos;

Or. en

Justificação

O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 especifica os princípios HACCP, que garantem um controlo exaustivo através da aplicação de análises do risco e de pontos de controlo críticos nas empresas do setor alimentar.

Alteração 467

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Monitorização, para efeitos de avaliação de perigos, prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea d).

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 468
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Monitorização operacional, em conformidade com o anexo II, parte A, n.º 3.

Or. en

Alteração 469
Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 11.º – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros devem garantir a realização, caso a caso, de monitorizações suplementares de substâncias e microrganismos para os quais não tenham sido fixados valores paramétricos nos termos do artigo 5.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em quantidades ou números que constituam um perigo potencial para a saúde humana.

5. Os Estados-Membros devem garantir a realização, caso a caso, de monitorizações suplementares de substâncias e microrganismos para os quais não tenham sido fixados valores paramétricos nos termos do artigo 5.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em quantidades ou números que constituam um perigo potencial para a saúde humana. *A este respeito, deve ser dada particular atenção aos micropoluentes abaixo citados:*

- resíduos medicamentosos (antibióticos, antidepressivos, anti-inflamatórios, reguladores da tensão arterial, etc.),*
- hormonas (estrogénios)*

Justificação

Os micropoluentes (resíduos medicamentosos, hormonas, desreguladores endócrinos, etc.) são atualmente identificados como um risco separado para os consumidores. A exposição crónica e de longa duração a estes poluentes deve ser tida em conta nos critérios, nomeadamente em termos de concentração.

Alteração 470

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Nils Torvalds, Pavel Telička

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 19.º, a fim de complementar a presente diretiva mediante a adoção de uma metodologia para medir os micro-plásticos enumerados na lista de vigilância estabelecida no anexo I-A. O ato delegado deve ser adotado, o mais tardar, [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Justificação

Os micro-plásticos são um importante contaminante emergente, relativamente ao qual são necessárias mais investigação e recolhas adicionais de dados. Por conseguinte, é adequado incluí-los numa lista de vigilância, tal como previsto pelo relator (alterações 75 e 107). Dado que ainda não existe uma metodologia comum para medir os micro-plásticos, a obrigação de medição que incumbe aos Estados-Membros ser sujeita à adoção de uma metodologia através de um ato delegado.

Alteração 471

György Hölvényi

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os *Estados-Membros devem* garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos *fixados nos termos do artigo 5.º* seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa.

Alteração

1. Os *Estados-membros deem* garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos *previstos* seja imediatamente investigado, a fim de identificar a sua causa.

Or. en

Justificação

A presente alteração limita consideravelmente o âmbito de investigação. É necessário investigar as causas de incumprimento ao longo de toda a rede de distribuição, não apenas no ponto de conformidade.

Alteração 472

Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º *no ponto de conformidade, determinado nos termos do artigo 6.º*, seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa.

Or. en

Justificação

Cumpra assinalar que o incumprimento deve ser detetado no ponto de conformidade, estabelecido em conformidade com o artigo 6.º.

Alteração 473

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º **no ponto de consumo** seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa.

Or. en

Justificação

De notar que, no caso vertente, a não conformidade deve ser verificada no ponto de consumo dos utilizadores, nomeadamente na torneira.

Alteração 474

Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, apesar das medidas adotadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, **os Estados-Membros** em causa devem garantir que sejam tomadas, com a maior brevidade, as medidas corretivas necessárias para restabelecer a sua qualidade e dar prioridade à sua execução tendo em conta o desvio relativamente ao valor paramétrico pertinente e o perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Se, apesar das medidas adotadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º **no ponto de conformidade definido nos termos do artigo 6.º, os Estados-Membros** em causa devem garantir que sejam tomadas, com a maior brevidade, as medidas corretivas necessárias para restabelecer a sua qualidade e dar prioridade à sua execução tendo em conta o desvio relativamente ao valor paramétrico pertinente e o perigo potencial para a saúde humana.

Or. en

Justificação

Cumpra assinalar que a não conformidade deve ser detetada no ponto de conformidade, estabelecido em conformidade com o artigo 6.º.

Alteração 475
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, apesar das medidas adotadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, os Estados-Membros em causa devem garantir que sejam tomadas, com a maior brevidade, as medidas corretivas necessárias para restabelecer a sua qualidade e dar prioridade à sua execução tendo em conta o desvio relativamente ao valor paramétrico pertinente e o perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Se, apesar das medidas adotadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, **e sob reserva do disposto no artigo 4.º, n.º 1**, os Estados-Membros em causa devem garantir que sejam tomadas, com a maior brevidade, as medidas corretivas necessárias para restabelecer a sua qualidade e dar prioridade à sua execução tendo em conta o desvio relativamente ao valor paramétrico pertinente e o perigo potencial para a saúde humana.

Or. en

Alteração 476
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em caso de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, as medidas corretivas devem incluir as previstas no artigo 10.º, n.º 2, **alíneas a) a f).**

Alteração

Em caso de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, as medidas corretivas devem incluir as previstas no artigo 10.º, n.º 2-**A.**

Or. en

Alteração 477
Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1

PE623.801v01-00

82/138

AM\1156537PT.docx

Texto da Comissão

Independentemente de os valores paramétricos terem ou não sido respeitados, os Estados-Membros devem garantir a proibição do abastecimento ou a restrição da utilização de água destinada ao consumo humano que constitua um perigo potencial para a saúde humana e a adoção de todas as outras medidas corretivas necessárias para proteger a saúde humana.

Alteração

Independentemente de os valores paramétricos terem ou não sido respeitados ***no ponto de conformidade, determinado nos termos do artigo 6.º***, os Estados-Membros devem garantir a proibição do abastecimento ou a restrição da utilização de água destinada ao consumo humano que constitua um perigo potencial para a saúde humana e a adoção de todas as outras medidas corretivas necessárias para proteger a saúde humana.

Or. en

Justificação

Cumpra assinalar que a não conformidade deve ser detetada no ponto de conformidade, estabelecido em conformidade com o artigo 6.º.

Alteração 478
Jørn Dohrmann

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ter automaticamente em conta qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, enquanto perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Não é possível apoiar a proposta de que qualquer superação dos valores deve ser considerada «automaticamente como potencial perigo para a saúde»: esta situação prejudica a confiança dos consumidores na água da torneira (que a presente diretiva deve, supostamente, reforçar). Uma superação dos valores não provoca automaticamente um perigo para a saúde humana, especialmente no que diz respeito aos parâmetros cujos valores foram estabelecidos com base no princípio de precaução (pesticidas). De acordo com a

redação do artigo 12.º, n.º 2, as autoridades competentes devem avaliar em que medida a superação dos valores constitui um perigo para a saúde pública e tomar uma decisão sobre as medidas subsequentes adequadas.

Alteração 479

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Nils Torvalds, Pavel Telička

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ter automaticamente em conta qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, ***enquanto*** perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

No caso de os requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B ***serem excedidos, as autoridades competentes determinam se esse excesso constitui ou não um*** perigo potencial para a saúde humana.

Or. en

Alteração 480

Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva

Artigo 12.º – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ter automaticamente em conta qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, ***enquanto*** perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

No caso de os requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B ***serem excedidos, os Estados-Membros determinarão se este excesso constitui ou não um*** perigo potencial para a saúde humana.

Or. fr

Alteração 481

György Hölvényi

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ter automaticamente em conta qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, ***enquanto*** perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Se os requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B ***não forem respeitados, os Estados-Membros determinam se essa superação constitui ou não um*** perigo potencial para a saúde humana.

Or. en

Justificação

É utilizada terminologia errada para a superação dos valores paramétricos.

Alteração 482

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ***ter automaticamente em conta*** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, ***enquanto*** perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Os Estados-Membros devem ***avaliar se*** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, ***representa um*** perigo potencial para a saúde humana ***e agir em conformidade.***

Or. en

Justificação

O caráter automático não é proporcionado e pode ter o efeito contrário em relação ao objetivo de reforçar a confiança do consumidor no abastecimento de água. O facto de considerar qualquer superação de um parâmetro como um perigo potencial para a saúde humana e impor imediata e automaticamente uma restrição não constitui uma resposta proporcionada e conduzirá aos fornecedores de água e as autoridades a escolher tratamentos adicionais em vez de medidas preventivas, aumentando assim os custos.

Alteração 483

Karl-Heinz Florenz, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer,
Peter Liese

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem **ter automaticamente em conta** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, **enquanto** perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Os Estados-Membros devem **decidir, em relação a** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, **se o incumprimento em causa constitui um** perigo potencial para a saúde humana.

Or. de

Justificação

A avaliação imediata de qualquer superação dos valores paramétricos como um perigo para a saúde, entre outros aspetos, reduz desnecessariamente a confiança dos consumidores na sua água potável. Faz mais sentido para as autoridades competentes dos Estados-Membros verificar, em cada caso de não observância dos valores paramétricos, se tal incumprimento constitui de facto um risco para a saúde humana e, em seguida, tomar as medidas de acompanhamento adequadas.

Alteração 484
Lynn Boylan

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem **ter automaticamente em conta** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, **enquanto** perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Os Estados-Membros devem **avaliar se** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, **constitui um** perigo potencial para a saúde humana **e devem tomar medidas em conformidade**.

Or. en

Justificação

O carácter automático não é proporcionado e pode ter o efeito contrário em relação ao objetivo de reforçar a confiança do consumidor no abastecimento de água. O facto de considerar qualquer superação de um parâmetro como um perigo potencial para a saúde humana e impor imediata e automaticamente uma restrição não constitui uma resposta proporcionada e conduzirá aos fornecedores de água e as autoridades a escolher tratamentos adicionais em vez de medidas preventivas, aumentando assim os custos.

Alteração 485

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem **ter automaticamente em conta** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, **enquanto** perigo potencial para a saúde humana.

Alteração

Os Estados-Membros devem **avaliar se** qualquer incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, **constitui um** perigo potencial para a saúde humana.

Or. en

Justificação

Por exemplo, os parâmetros relacionados com a turbidez, bactérias coliformes e colífagos somáticos não são agentes patogénicos, mas sim indicadores que, de acordo com os conhecimentos atuais, permitem uma clarificação das causas e a tomada de medidas corretivas. Por definição, uma superação dos parâmetros indicadores não constitui um perigo para a saúde.

Alteração 486

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Nos casos descritos nos **n.os** 2 e 3, os Estados-Membros devem tomar, o mais

Alteração

4. Nos casos descritos nos **n.ºs** 2 e 3, **sempre que o incumprimento seja considerado pelas autoridades competentes ou pelos órgãos pertinentes**

rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas:

como um perigo potencial para a saúde humana, os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas:

Or. en

Justificação

O objetivo é assegurar que as medidas de restrição sejam uma das possíveis medidas a tomar, quando existir um risco real para a saúde humana, tal como determinado pelas autoridades competentes.

Alteração 487 **Lukas Mandl**

Proposta de diretiva **Artigo 12 – n.º 4 – parte introdutória**

Texto da Comissão

4. Nos casos descritos nos **n.os** 2 e 3, os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas:

Alteração

4. Nos casos descritos nos **n.ºs** 2 e 3, ***se o incumprimento for considerado um perigo potencial para a saúde humana***, os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas:

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem avaliar se o incumprimento constitui um perigo potencial para a saúde humana. Com a supressão do n.º 9, a proposta suprime as disposições relativas a derrogações.

Alteração 488 **Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová**

Proposta de diretiva **Artigo 12 – n.º 4 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Alteração

4. Nos casos descritos nos *n.os* 2 e 3, os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas:

4. Nos casos descritos nos *n.ºs* 2 e 3, ***em plena aplicação do princípio da precaução***, os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas:

Or. en

Alteração 489

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Informar todos os consumidores afetados sobre o perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, sobre os valores que excedem os valores paramétricos fixados e sobre as medidas corretivas tomadas, ***incluindo as*** medidas de proibição, de restrição ***ou outras***;

Alteração

a) Informar todos os consumidores afetados sobre o perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, sobre os valores que excedem os valores paramétricos fixados e sobre as medidas corretivas tomadas, ***o que pode incluir*** medidas de proibição ***e*** de restrição;

Or. en

Alteração 490

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Informar todos os consumidores afetados sobre o perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, sobre os valores que excedem os valores paramétricos fixados e sobre as medidas corretivas tomadas, ***incluindo as*** medidas de proibição, de restrição ***ou outras***;

Alteração

a) Informar ***em devido tempo*** todos os consumidores afetados sobre o perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, sobre os valores que excedem os valores paramétricos fixados e sobre as medidas corretivas tomadas, ***incluindo as*** medidas de proibição, de restrição ***ou outras***;

Or. it

Justificação

Apesar de estar prevista a informação aos consumidores e aos utilizadores, esta poderia não ser feita atempadamente. Por conseguinte, afigura-se adequado acrescentar que essa informação deva ser prestada em devido tempo, em caso de perigo para a saúde.

Alteração 491

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Prestar e atualizar periodicamente o necessário aconselhamento aos consumidores sobre condições de consumo e de utilização da água, tendo especialmente em conta os grupos potencialmente vulneráveis;

Alteração

b) Prestar e atualizar periodicamente o necessário aconselhamento aos consumidores, ***sempre que possível de forma clara e intuitiva***, sobre condições de consumo e de utilização da água, tendo especialmente em conta os grupos potencialmente vulneráveis;

Or. it

Justificação

Solicitamos que as informações fornecidas sejam, tanto quanto possível, claras e compreensíveis para o público em geral.

Alteração 492

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autoridades ou outros organismos competentes devem decidir qual das medidas previstas no n.º 3 deve ser tomada, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água destinada ao consumo humano.

Alteração

5. As autoridades ou outros organismos competentes devem decidir qual das medidas previstas no n.º 4 deve ser tomada, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água destinada ao consumo humano.

Justificação

Alteração técnica necessária para preservar a coerência interna do texto.

Alteração 493**Jan Huitema****Proposta de diretiva****Artigo 12-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração****Artigo 12.º-A******Derrogações***

1. Os Estados-Membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados no anexo I, parte B, ou nos termos do artigo 5.º, n.º 2, até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações não constituam um perigo potencial para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por nenhum outro meio razoável. As derrogações devem limitar-se a um período tão breve quanto possível e nunca superior a três anos, no final do qual deverá ser feito um balanço para verificar se foram realizados progressos suficientes.

Se pretenderem conceder uma segunda derrogação, os Estados-Membros transmitirão à Comissão esse balanço, acompanhado dos motivos que justificam a segunda derrogação. A segunda derrogação não pode, em caso algum, ser superior a três anos.

2. Em circunstâncias excecionais, um Estado-Membro pode solicitar à Comissão uma terceira derrogação por um período máximo de três anos. A Comissão toma uma decisão sobre este pedido num prazo de três meses.

3. Qualquer derrogação concedida nos termos dos n.ºs 1 e 2 deve especificar os seguintes elementos:

a) o motivo da derrogação;

b) o parâmetro em causa, os resultados de controlos pertinentes anteriores e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação;

c) a área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e eventuais repercussões em empresas da indústria alimentar interessadas;

d) um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência de controlos, se necessário;

e) um resumo do plano das medidas de correção necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar, uma estimativa dos custos e disposições de revisão; e

f) a duração necessária da derrogação.

4. Se as autoridades competentes considerarem o incumprimento de um determinado valor paramétrico insignificante e se as ações de correção adotadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, permitirem resolver o problema num prazo máximo de 30 dias, não é necessário aplicar os requisitos do n.º 3.

Neste caso, as autoridades ou outros organismos competentes devem prever, na derrogação, unicamente o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema.

5. Não é possível recorrer ao n.º 4 quando o incumprimento de um valor paramétrico para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.

6. Qualquer Estado-Membro que recorra às derrogações previstas no presente artigo deve garantir que a população afetada por uma derrogação deste tipo seja imediata e devidamente informada da

mesma e das respetivas condições. Além disso, os Estados-Membros garantem, sempre que necessário, que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados. Estas obrigações não se aplicam à situação referida no n.º 4, salvo decisão em contrário das autoridades competentes.

7. Com exceção das derrogações previstas no n.º 4, os Estados-Membros informam a Comissão, no prazo de dois meses, de eventuais derrogações concedidas relativamente a um abastecimento superior a 1 000 m³ por dia, em média, ou a 5 000 pessoas, incluindo as informações especificadas no n.º 3

8. O disposto no presente artigo não é aplicável à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou noutros recipientes.

Or. en

Justificação

As disposições relativas às derrogações não devem ser suprimidas do regulamento, e a disposição original é reintroduzida. Sem as disposições relativas a derrogações, não existe clareza quanto à forma como os Estados-Membros devem atuar quando ocorrem superações temporárias dos parâmetros. O atual sistema de derrogações funciona bem.

Alteração 494

Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha

Proposta de diretiva

Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem decidir, em caso de:

a) criação de uma nova zona de abastecimento de água,

b) zona de abastecimento de água que, à data da adesão de um Estado-Membro à União Europeia, não respeitava os parâmetros de qualidade da água,

c) definição de novos parâmetros ou de novos valores referentes a parâmetros existentes,

prever derrogações dos valores paramétricos fixados no anexo I, parte B nos termos do artigo 5º, n.º 3, até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações não representem um perigo potencial para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio legítimo.

As derrogações limitam-se ao período mais curto possível, que não pode ser superior a três anos, e, no final do exame, para determinar se foram alcançados progressos suficientes.

Se pretenderem conceder uma segunda derrogação, os Estados-Membros notificam à Comissão os resultados do referido reexame, com os motivos que justificam a segunda derrogação. A segunda derrogação não pode ser superior a três anos.

2. Todas as derrogações concedidas nos termos do n.º 1 devem conter as seguintes informações:

a) os motivos da derrogação;

b) o parâmetro relativamente ao qual é concedida a derrogação, os resultados da anterior monitorização pertinente e o valor-limite máximo ao abrigo da derrogação;

c) a área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e uma indicação relativa a eventuais impactos para as empresas de produção alimentar interessadas;

d) um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência de controlos, se necessário;

e) um resumo do plano de execução das medidas corretivas necessárias, incluindo um plano de trabalho e disposições relativas à avaliação dos custos e à revisão;

e f) a período de concessão da derrogação necessário.

3. Se a autoridade competente considerar o incumprimento dos valores paramétricos insignificante e se as medidas de correção adotadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, permitirem resolver o problema num prazo máximo de 30 dias, não é possível conceder uma derrogação dos requisitos do n.º 2. Neste caso, as autoridades competentes ou outras autoridades indicadas na derrogação prevêm apenas o valor máximo autorizado para um determinado parâmetro e o prazo para resolver o problema.

4. É proibido invocar o n.º 3 se o incumprimento dos valores paramétricos para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias ao longo dos doze meses precedentes.

5. Os Estados-membros que recorrerem às derrogações previstas no presente artigo devem garantir que a população afetada por tal derrogação seja sucinta e adequadamente informada da mesma e das normas que a regem. Além disso, os Estados-membros devem, sempre que necessário, proporcionar aconselhamento a grupos específicos da população para os quais a derrogação possa representar um risco particular. Estas obrigações não se aplicam à situação referida no n.º 3, salvo decisão em contrário das autoridades competentes.

6. Com exceção das derrogações previstas no n.º 3, os Estados-Membros notificam à Comissão, no prazo de dois meses,

eventuais derrogações concedidas a um abastecimento superior a 1 000 m3 por dia em média ou a 5 000 pessoas, incluindo as informações especificadas no n.º 2.

7. O disposto no presente artigo não é aplicável à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros recipientes.

Or. en

Justificação

A supressão das derrogações poderia ser contraproducente e encorajar os fornecedores de água a escolher o tratamento curativo, em vez de medidas preventivas. O objetivo da diretiva é introduzir medidas de prevenção ao longo de toda a cadeia de abastecimento de água e reduzir o risco de contaminação na fonte. Os fornecedores de água, especialmente as pequenas e médias empresas, precisam de flexibilidade para poder aplicar esta abordagem. No entanto, o número de derrogações deve ser limitado a duas, ao máximo.

Alteração 495
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados no anexo I, parte B, ou nos termos do artigo 5.º, n.º 2, até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações não constituam um perigo potencial para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável. As derrogações devem ser a um período tão curto quanto possível, não superior a três anos, no final do qual deve ser efetuado um reexame para determinar se foram efetuados progressos suficientes. Sempre que um Estado-Membro pretenda

conceder uma segunda derrogação, os Estados-Membros comunicarão os resultados do reexame, juntamente com a justificação da sua decisão sobre a segunda derrogação, à Comissão. A segunda derrogação não pode, em caso algum, ser superior a três anos.

2. As derrogações concedidas nos termos do n.º 1 devem especificar os seguintes elementos:

a) o motivo da derrogação;

b) o parâmetro em causa, os resultados de controlos pertinentes anteriores e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação;

c) a área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e eventuais repercussões em empresas da indústria alimentar interessadas;

d) um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência de controlos, se necessário;

e) um resumo do plano das medidas de correção necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar, uma estimativa dos custos e disposições de revisão;

f) a duração necessária da derrogação.

3. Se as autoridades competentes considerarem o incumprimento do valor paramétrico insignificante, e se as medidas tomadas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, forem suficientes para resolver o problema no prazo de 30 dias, as informações previstas no n.º 2 do presente artigo não devem ser especificadas na derrogação. Nesse caso, apenas o valor máximo admissível do parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema devem ser definidos pelas autoridades competentes ou por outros organismos relevantes na derrogação.

4. Não é possível ao n.º 3 quando o incumprimento de um valor paramétrico

para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.

5. Qualquer Estado-Membro que recorra às derrogações previstas no presente artigo deve garantir que a população afetada por uma derrogação deste tipo seja imediata e devidamente informada da mesma e das respetivas condições. Além disso, os Estados-Membros garantem que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados, sempre que necessário. Estas obrigações não se aplicam à situação referida no n.º 3, salvo decisão em contrário das autoridades competentes.

6. Com exceção das derrogações previstas no n.º 3, os Estados-Membros informam a Comissão, no prazo de dois meses, das derrogações concedidas relativamente a um abastecimento superior a 1 000 m³ por dia, em média, ou a 5 000 pessoas, incluindo as informações especificadas no n.º 2 O disposto no presente artigo não é aplicável à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros recipientes.

Or. en

Justificação

A supressão das derrogações poderia ser contraproducente e encorajar os fornecedores de água a escolher o tratamento curativo, em vez de medidas preventivas para evitar superações dos valores paramétricos. O objetivo da diretiva é introduzir medidas de prevenção ao longo de toda a cadeia de abastecimento de água e reduzir o risco de contaminação na fonte. Os fornecedores de água, especialmente as pequenas e médias empresas, precisam de flexibilidade para poder aplicar esta abordagem. No entanto, o número de derrogações deve ser limitado a duas, ao máximo.

Alteração 496
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Artigo 12.º-A

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados na parte B do anexo I ou nos termos do n.º 3 do artigo 5.º até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações não constituam um perigo potencial para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável. As derrogações devem limitar-se a um período tão breve quanto possível e nunca superior a três anos, no final do qual deve ser feito um balanço para verificar se foram realizados progressos suficientes. Sempre que um Estado-Membro pretenda conceder uma derrogação, deve manter um registo nacional, juntamente com os motivos com a sua decisão.

2. Qualquer derrogação concedida deve especificar os seguintes elementos:

- a) o motivo da derrogação;**
- b) o parâmetro em causa, os resultados de controlos pertinentes anteriores e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação;**
- c) a área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e eventuais repercussões em empresas da indústria alimentar interessadas;**
- d) um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência de controlos, se necessário;**
- e) um resumo do plano das medidas de correção necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar, uma estimativa dos custos e disposições de revisão;**
- f) a duração necessária da derrogação.**

3. Se as autoridades competentes considerarem o incumprimento de um determinado valor paramétrico insignificante e que as ações de correção adaptados nos termos do n.º 2 do artigo 8.º permitam resolver o problema num prazo máximo de 30 dias, não é necessário aplicar os requisitos do n.º 3. Neste caso, as autoridades ou outros organismos competentes devem estabelecer unicamente o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema.

4. Não é possível recorrer ao n.º 3 quando o incumprimento de um valor paramétrico para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.

5. Qualquer Estado-Membro que recorra às derrogações previstas no presente artigo deve garantir que a população afetada por uma derrogação deste tipo seja imediata e devidamente informada da mesma e das respetivas condições. Além disso, os Estados-Membros garantem, sempre que necessário, que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados. Estas obrigações não se aplicam à situação referida no n.º 3, salvo decisão em contrário das autoridades competentes.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros recipientes.

Or. en

Justificação

É frequente que, nos casos de superação de valores paramétricos relacionados, por exemplo, com produtos fitofarmacêuticos e os respetivos metabolitos, os resultados positivos das contra-medidas demorem a surgir. Se as derrogações deixassem de ser autorizadas, o fornecedor de água seria forçado — por razões de precaução — a criar planos de tratamento, uma vez que a eventualidade de casos de superação a curto prazo dos valores paramétricos não pode ser ignorada.

Alteração 497
Jan Huitema

Proposta de diretiva
Artigo 13

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º

Suprimido

Acesso à água destinada ao consumo humano

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

(c) Promoção da água destinada ao consumo humano mediante:

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água;

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

iii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água a título gratuito

nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

2.

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Caso esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros devem informá-los imediatamente da qualidade da água que utilizam e das medidas suscetíveis de serem tomadas para evitar os efeitos adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

Or. en

Justificação

Todas as pessoas devem ter acesso à água, mas esta questão não se insere no âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva incide apenas na qualidade da água. Além disso, o acesso à água é uma política social, que é uma competência nacional.

Alteração 498 **Jørn Dohrmann**

Proposta de diretiva **Artigo 13**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º

Suprimido

Acesso à água destinada ao consumo humano

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua

utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

(c) Promoção da água destinada ao consumo humano mediante:

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água;

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

iii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

2.

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Caso esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros devem informá-los imediatamente da qualidade da água que utilizam e das medidas suscetíveis de serem tomadas para evitar os efeitos adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

Justificação

O acesso à água é uma política social, competência dos Estados-Membros.

Alteração 499

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Soraya Post, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Damiano Zoffoli, Clare Moody, Derek Vaughan, Julie Ward, Miriam Dalli, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – título

Texto da Comissão

13.º Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

*13. Acesso **universal** à água destinada ao consumo humano*

Alteração 500

Rory Palmer, Guillaume Balas, Soraya Post, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Damiano Zoffoli, Clare Moody, Derek Vaughan, Julie Ward, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

-1. O direito à água potável segura e limpa é reconhecido como um direito básico essencial ao pleno gozo da vida e ao exercício de todos os direitos humanos, tal como previsto nas Convenções da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 64/292 e n.º 68/157;

Alteração

Alteração 501
György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros ***devem tomar todas as medidas necessárias*** para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. ***Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:***

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros ***elaboram programas nacionais*** para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. ***Os programas nacionais incluem uma avaliação da situação para identificar os grupos que não têm acesso a água potável ou que têm acesso inadequado à mesma, incluindo uma análise das causas profundas das desigualdades prevaletentes e um plano de ação nacional com medidas que visem reduzir as desigualdades identificadas e promover o consumo de água destinada ao consumo humano.***

Alteração 502
Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, ***os Estados-Membros*** devem tomar todas as medidas necessárias para ***melhorar*** o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

1. ***Atendendo a que o acesso físico e económico a água potável segura, limpa e economicamente acessível é reconhecido como um direito humano, os Estados-Membros***, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, devem tomar todas as medidas necessárias para ***assegurar*** o acesso do conjunto da

população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas: ***Tal inclui, entre outros, o seguinte conjunto de medidas:***

Or. en

Justificação

Dado que um dos objetivos declarados da revisão da presente diretiva consiste na melhoria do acesso a água potável para todos, e tendo em conta a Iniciativa de Cidadania Europeia «Right2Water» e o relatório do Parlamento Europeu de 2015, que instam à aplicação do direito humano à água e ao saneamento na legislação da UE, é essencial que o artigo 13.º relativo ao acesso à água reconheça este direito e que o mesmo é abrangido pelo princípio de onde decorrem as obrigações dos Estados-Membros.

Alteração 503 **Karin Kadenbach**

Proposta de diretiva **Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para ***melhorar*** o acesso ***do conjunto*** da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no ***respetivo*** território. Tal inclui ***o seguinte conjunto de*** medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para ***garantir*** o acesso ***de todos os grupos*** da população à água destinada ao consumo humano ***no respetivo território*** e promover a sua utilização no ***mesmo*** território. Tal inclui, ***nomeadamente, as seguintes*** medidas:

Or. de

Justificação

Tendo em conta que 1,8 milhões de pessoas em toda a UE assinaram a Iniciativa de Cidadania Europeia «Right2Water», a sua principal exigência, ou seja, o direito humano à água potável, deve também ser especificamente aplicada no presente artigo 13.º. A adoção de medidas para melhorar e promover o acesso à água para consumo humano não está suficientemente em consonância com a Iniciativa de Cidadania Europeia.

O texto passa a ter a redação «Tal inclui, nomeadamente, as seguintes medidas:» para salientar que as medidas enumeradas não são exaustivas.

Alteração 504
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas **necessárias** para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal **inclui** o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE **e do princípio da proporcionalidade**, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas **adequadas** para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal **pode incluir, por exemplo**, o seguinte conjunto de medidas:

Or. en

Justificação

As disposições do artigo são demasiado abrangentes e suscitam questões relativas à subsidiariedade.

Alteração 505
Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros **devem** tomar **todas** as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. **Tal inclui o seguinte conjunto de** medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros **podem** tomar as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. **Os Estados-Membros, se necessário, podem, por exemplo, utilizar e aplicar as seguintes** medidas:

Or. fr

Justificação

O acesso de todos os cidadãos à água potável é uma questão muito importante. Porém, as disposições do presente artigo são vastas e levantam questões de subsidiaridade. É importante que a nível local, mais próximo dos cidadãos, exista a possibilidade de identificação das medidas mais adequadas para aumentar o acesso à água potável e o seu consumo.

Alteração 506 **Soledad Cabezón Ruiz**

Proposta de diretiva **Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui *o seguinte conjunto de medidas:*

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE **e do princípio da proporcionalidade**, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui **as medidas necessárias, tais como:**

Or. en

Alteração 507 **Ulrike Müller, Fredrick Federley, Pavel Telička**

Proposta de diretiva **Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. **Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:**

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas tenham acesso a água potável segura. No entanto, a situação e as condições locais variam muito entre Estados-Membros. Por conseguinte, é apropriado incluir na presente diretiva uma obrigação geral que recaia sobre os Estados-Membros, sem que esta seja demasiado prescritiva, conferindo aos Estados-Membros o poder discricionário necessário para determinarem as medidas de acordo com as suas condições específicas.

Alteração 508

Karl-Heinz Florenz, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Peter Liese

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui *o seguinte conjunto de* medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE *e do princípio da proporcionalidade*, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui, *nomeadamente, as seguintes* medidas:

Or. de

Alteração 509

Jytte Guteland

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, *tendo simultaneamente em conta as perspetivas e as circunstâncias locais e regionais relativas à distribuição de água*, tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água

destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Or. en

Alteração 510
José Inácio Faria

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para **melhorar** o acesso **do conjunto** da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no **respetivo** território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para **assegurar** o acesso **de todas as camadas** da população à água destinada ao consumo humano **nos respetivos territórios** e promover a sua utilização no **mesmo** território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Or. en

Alteração 511
Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

1. **Tendo em conta que o acesso à água potável constitui um direito humano** e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Or. it

Justificação

Consideramos que o acesso à água potável é um direito humano, por conseguinte entendemos que é pertinente incluir esta referência no presente artigo que define os termos do «Acesso à água destinada ao consumo humano».

Alteração 512

Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva

Artigo 13.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE **e do princípio da proporcionalidade**, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui, **por exemplo**, o seguinte conjunto de medidas:

Or. fr

Alteração 513

Merja Kyllönen

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal **inclui** o seguinte conjunto de medidas:

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal **pode incluir** o seguinte conjunto de medidas:

Or. en

Alteração 514

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Jan Huitema

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Suprimido

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas tenham acesso a água potável segura. No entanto, a situação e as condições locais variam muito entre Estados-Membros. Por conseguinte, é apropriado incluir na presente diretiva uma obrigação geral que recai sobre os Estados-Membros, sem que esta seja demasiado prescritiva, conferindo aos Estados-Membros o poder discricionário necessário para determinarem as medidas de acordo com as suas condições específicas.

Alteração 515

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de

Suprimido

distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Or. en

Justificação

A identificação obrigatória das pessoas sem acesso à água constitui uma medida de política social. Além disso, a presente proposta não está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Alteração 516

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

*(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e **informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação** à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;*

Alteração

*a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado **ou o facto de se encontrar em risco de pobreza ou exclusão social**), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso **dessas pessoas e de as consultar sobre a forma como se podem ligar ou religar** à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;*

Or. en

Alteração 517

Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

*(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal **(nomeadamente a pertença a um grupo***

Alteração

*a) Identificação das pessoas sem acesso, **ou com um acesso restrito**, à água destinada ao consumo humano e das razões para tal, a fim de avaliar as possibilidades*

vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Or. en

Alteração 518

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável *e* marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Alteração

a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável, marginalizado *ou em risco de pobreza ou de exclusão social*), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Or. it

Justificação

Pretendemos especificar melhor as categorias indicadas, de forma a poder dar uma resposta mais ampla e capaz de abranger todos os casos de falta de acesso à água por parte de grupos «vulneráveis», em consonância com o previsto no âmbito da presente diretiva.

Alteração 519

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas, **de forma clara e exhaustiva**, sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Or. it

Justificação

A informação destinada às pessoas incluídas nestas categorias deve ser clara e exhaustiva.

Alteração 520

Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Alteração

a) Identificação das pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e das razões para tal (nomeadamente a pertença **a uma classe social ou** a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Or. fr

Alteração 521

Rory Palmer, Biljana Borzan, Soraya Post, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Introdução de tarifas sociais ou a adoção de medidas alternativas para salvaguardar os grupos vulneráveis e marginalizados da sua população que não têm acesso a água destinada ao consumo humano, ou que se encontrem em risco de o perder;

Or. en

Alteração 522

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A garantia, tanto quanto possível, da distribuição pública de água ou, pelo menos, a monitorização pública das entidades privadas que procedam ao abastecimento, à gestão e à distribuição de água destinada ao consumo humano;

Or. it

Justificação

A gestão, monitorização e distribuição de água devem ser, tanto quanto possível, realizadas por entidades públicas. Caso o ciclo da água seja total ou parcialmente gerido por entidades privadas, estas devem ser submetidas a uma monitorização precisa e atenta por parte de entidades públicas.

Alteração 523

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) O abastecimento mínimo vital de água não pode ser suspenso. No caso de atrasos no pagamento, os operadores do setor da água devem instalar um mecanismo específico para limitar o abastecimento de água exclusivamente à quantidade diária essencial de 50 litros por pessoa.

Or. it

Justificação

Tendo em conta que o acesso à água constitui um direito humano, o seu abastecimento não pode ser interrompido, mas pode ser eventualmente limitado a uma quantidade mínima de 50 litros por pessoa.

Alteração 524

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Jan Huitema

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

Suprimido

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas tenham acesso a água potável segura. No entanto, a situação e as condições locais variam muito entre Estados-Membros. Por conseguinte, é apropriado incluir na presente diretiva uma obrigação geral que recai sobre os Estados-Membros, sem que esta seja demasiado prescritiva, conferindo aos Estados-Membros o poder discricionário necessário para determinarem as medidas de acordo com as suas condições específicas.

Alteração 525

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Miriam Dalli, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, *de modo a dar* livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

Alteração

b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, *incluindo pontos de reabastecimento específicos, para assegurar o* livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos, *nomeadamente em zonas frequentemente visitadas, como edifícios relacionados com as ligações de transporte (terminais e estações ferroviárias e de autocarros), centros comerciais e recreativos;*

Or. en

Alteração 526
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, *tanto* exteriores *como* interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

Alteração

b) Instalação e manutenção de equipamentos, exteriores *ou* interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos; *Estas medidas têm em conta condições locais específicas, como o clima.*

Or. en

Alteração 527
Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar *livre* acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos, *quando essa necessidade for identificada por um Estado-Membro*;

Or. fr

Justificação

O acesso de todos os cidadãos à água potável é uma questão muito importante. Porém, as disposições do presente artigo são vastas e levantam questões de subsidiaridade. É importante que a nível local, mais próximo dos cidadãos, exista a possibilidade de identificação das medidas mais adequadas para aumentar o acesso à água potável e o seu consumo.

Alteração 528

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, *tanto* exteriores *como* interiores, *de modo a dar* livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

Alteração

b) Instalação e manutenção de equipamentos exteriores *e* interiores *suficientes, a fim de permitir o* livre acesso *de todos* à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

Or. en

Alteração 529

Jytte Guteland

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

Alteração

b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos, *sempre que tal*

demonstre ser tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação à necessidade de tais medidas;

Or. en

Alteração 530

Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Sabine Verheyen, Peter Liese, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos;

Alteração

b) Instalação e manutenção de equipamentos, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos. *Estas medidas devem ser adaptadas às condições locais, nomeadamente as condições climáticas e geográficas.*

Or. de

Alteração 531

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Proibição de desconexões de água aos agregados familiares por parte das empresas de abastecimento de água;

Or. en

Alteração 532

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Pavel Telička

Proposta de diretiva

PE623.801v01-00

120/138

AM\1156537PT.docx

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Promoção da água destinada ao consumo humano mediante:

Suprimido

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água;

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

iii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Or. en

Justificação

A prestação de uma melhor informação aos consumidores sobre a qualidade da água potável na Europa constitui uma importante inovação da presente reformulação. As iniciativas propostas na alínea c), subalíneas i), ii) e iii), são transferidas para um número específico do artigo 13.º, a fim de reforçar a sua importância.

Alteração 533

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(c) Promoção da água destinada ao consumo humano mediante:

c) Promoção da água *da torneira* destinada ao consumo humano mediante:

Or. en

Alteração 534

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade *dessa água*;

Alteração

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a *elevada* qualidade *da água da torneira e estabelecimento de um quadro jurídico adequado para essas campanhas, de modo a que possam ser realizadas sem infringir o direito da concorrência nacional*;

Or. en

Justificação

As campanhas referidas nesta subalínea devem gozar de proteção jurídica, visto que alguns operadores já foram confrontados com ações judiciais intentadas por empresas do setor mineiro e de bebidas devido a alegadas violações do direito da concorrência.

Alteração 535
Damiano Zoffoli

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água;

Alteração

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água *e estabelecimento de um quadro jurídico adequado para que estas campanhas possam ser realizadas sem violação da legislação nacional em matéria de concorrência*;

Or. en

Alteração 536
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água;

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água *e a fim de os encorajar a transportarem garrafas de água reutilizáveis;*

Or. en

Justificação

A presente alteração estabelece ligação com a estratégia relativa ao plástico, em prol de um recurso mais eficiente e aprofundado às campanhas de informação.

Alteração 537

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Damiano Zoffoli, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade *dessa água;*

Alteração

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade *da água da torneira;*

Or. en

Alteração 538

Rory Palmer, Biljana Borzan, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Miriam Dalli, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) lançamento de iniciativas destinadas a promover a sensibilização do público em geral para a localização do ponto de reabastecimento mais próximo;

Or. en

Alteração 539
Lukas Mandl

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) **concessão de incentivos ao** fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

Alteração

ii) **lançamento de campanhas destinadas a incentivar o** fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

Or. en

Alteração 540
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) **concessão de incentivos ao** fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

Alteração

ii) **assegurar o** fornecimento dessa água **a título gratuito** nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

Or. en

Justificação

A água potável deve ser disponibilizada nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos a título gratuito.

Alteração 541
Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos, ***desencorajando simultaneamente a utilização de garrafas e de recipientes de plástico;***

Or. it

Justificação

Tendo em conta o impacto ambiental das garrafas de plástico, é fundamental que a concessão de incentivos à utilização de água potável seja realizada a par do desencorajamento da utilização de garrafas de plástico.

Alteração 542

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

Alteração

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água ***a título gratuito*** nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos ***e desencorajamento da utilização de água engarrafada nessas administrações;***

Or. en

Alteração 543

Rory Palmer, Biljana Borzan, Guillaume Balas, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Damiano Zoffoli, Miriam Dalli, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

Alteração

ii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água ***a título gratuito*** nos edifícios das administrações e nos

edifícios públicos *e desencorajamento da utilização de garrafas de plástico;*

Or. en

Alteração 544

Lukas Mandl

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Os restaurantes, as cantinas e os serviços de entrega de refeições devem continuar a ter a possibilidade de escolher livremente as suas ofertas e preços, no respeito das condições legais.

Alteração 545

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Alteração

*iii) garantia do fornecimento dessa água a título gratuito **para todos, independentemente de serem clientes,** nos restaurantes, **nas** cantinas **ou nos** serviços de entrega de refeições.*

Or. en

Alteração 546

Sirpa Pietikäinen

PE623.801v01-00

126/138

AM\1156537PT.docx

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) **concessão de incentivos ao** fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Alteração

iii) **tornar obrigatório o** fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, **portos e aeroportos, nas estações ferroviárias e de autocarro, nas** cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Or. en

Alteração 547

Benedek Jávor

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) **concessão de incentivos ao fornecimento dessa** água a título gratuito **nos** restaurantes, cantinas **e pelos** serviços de entrega de refeições.

Alteração

iii) **garantir a possibilidade de acesso a essa** água a título gratuito **em** restaurantes, cantinas **ou** serviços de entrega de refeições.

Or. en

Justificação

Os restaurantes, as cantinas e os serviços de entrega de refeições devem estar obrigados a disponibilizar «água da rede» a título gratuito.

Alteração 548

Rory Palmer, Biljana Borzan, Soraya Post, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Tiemo Wölken, Karin Kadenbach, Theresa Griffin, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) **concessão de incentivos ao** fornecimento dessa água a título gratuito
AM\1156537PT.docx

Alteração

iii) **tornar obrigatório o** fornecimento dessa água a título gratuito nos

127/138

PE623.801v01-00

PT

nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Or. en

Alteração 549

Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva

Artigo 13.º – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) concessão de incentivos *ao* fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Alteração

iii) concessão de incentivos *à participação voluntária no* fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

Or. fr

Alteração 550

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) concessão de incentivos a sistemas, tecnologias e outros meios para a redução das perdas e fugas nas redes de distribuição de água domésticas e públicas;

Or. it

Justificação

Ao promover-se a utilização de água potável, é fundamental conceder incentivos a tecnologias que contribuam para a redução das perdas e fugas de água.

Alteração 551

Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) informação dos cidadãos sobre os custos do ciclo de vida da água da torneira limpa e da água engarrafada;

Or. en

Alteração 552

Christel Schaldemose

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) promoção de sistemas de prevenção de perdas de água.

Or. en

Justificação

A fim de fazer face à diminuição dos nossos recursos de água potável, este problema deve ser abordado de uma perspectiva holística, tendo em conta diversos fatores, incluindo, mas não exclusivamente, tubos danificados e fugas de água em geral.

Alteração 553

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iii-B) sensibilização da opinião pública para questões relacionadas com a poluição da água, as fugas de água, a sua utilização e manutenção sustentáveis e com o problema da reciclagem;

Or. it

Justificação

Um consumo são e sustentável de água pública também exige uma sensibilização da opinião pública em matéria de poluição, problemas relativos às fugas de água, utilização sustentável e problemas relativos à reciclagem de águas residuais.

Alteração 554

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-C) apoio à digitalização de dados relativos à distribuição, controlo e gestão das águas públicas;

Or. it

Justificação

A digitalização de dados pode constituir um apoio muito útil para a distribuição, gestão e monitorização das águas públicas.

Alteração 555

Giorgos Grammatikakis, Rory Palmer, Nikos Androulakis, Monika Beňová

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) avaliação do estado da rede de infraestruturas e identificação de possíveis falhas, suscetíveis de resultar numa grande escassez de água. A avaliação deve ter em conta, entre outros aspetos, características geográficas especiais, como a insularidade, bem como grandes variações a nível da procura, por exemplo, devido a uma mudança sazonal do número de consumidores;

Or. en

Alteração 556
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) promoção de políticas de tarifação da água que, atendendo aos princípios da recuperação dos custos e do poluidor-pagador, tenham em conta as condições económicas e sociais da população, de modo a assegurar a acessibilidade financeira dos preços da água.

Or. en

Alteração 557
Ulrike Müller, Fredrick Federley, Pavel Telička

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas para promover a água destinada ao consumo humano. Tal inclui, por exemplo, as seguintes medidas:

a) o lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água;

b) a concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

c) a concessão de incentivos ao fornecimento dessa água a título gratuito para os clientes de restaurantes, cantinas ou serviços de entrega de refeições, reconhecendo o direito do fornecedor de exigir o pagamento de uma taxa que cubra o custo real desse serviço.

Or. en

Justificação

A prestação de uma melhor informação aos consumidores sobre a qualidade da água potável na Europa constitui uma importante inovação da presente reformulação. As iniciativas propostas na alínea c), subalíneas i), ii) e iii), são transferidas para um número específico do artigo 13.º, a fim de reforçar a sua importância.

Alteração 558

Ulrike Müller, Fredrick Federley, Jan Huitema

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Caso esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros devem informá-los imediatamente da qualidade da água que utilizam e das medidas suscetíveis de serem tomadas para evitar os efeitos adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas tenham acesso a água potável segura. No entanto, a situação e as condições locais variam muito entre Estados-Membros. Por conseguinte, é apropriado incluir na presente diretiva uma obrigação geral que recaia sobre os Estados-Membros, sem que esta seja demasiado prescritiva, conferindo aos Estados-Membros o poder discricionário necessário para determinarem as medidas de acordo com as suas condições específicas.

Alteração 559

Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros **devem** tomar **todas as** medidas **necessárias** para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Alteração

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros **podem** tomar medidas para garantir o acesso **das classes sociais ou** dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Or. fr

Justificação

O acesso de todos os cidadãos à água potável é uma questão muito importante. Porém, as disposições do presente artigo são vastas e levantam questões de subsidiaridade. É importante que a nível local, mais próximo dos cidadãos, exista a possibilidade de identificação das medidas mais adequadas para aumentar o acesso à água potável e o seu consumo.

Alteração 560
Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Alteração

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados, **bem como da população em risco de pobreza ou exclusão social**, à água destinada ao consumo humano.

Or. en

Alteração 561
Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Sabine Verheyen, Peter Liese, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Alteração

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias **e adequadas** para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Or. de

Alteração 562 Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar **todas** as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Alteração

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano.

Or. en

Alteração 563 Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva Artigo 13.º – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros **devem** informá-los **imediatamente** da qualidade da água que utilizam e das medidas suscetíveis de serem tomadas para evitar os efeitos

Alteração

Caso **essas categorias sociais desfavorecidas ou** esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros **podem** informá-los da qualidade da água que utilizam e das medidas suscetíveis de serem tomadas para evitar os efeitos

adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

Or. fr

Justificação

O acesso de todos os cidadãos à água potável é uma questão muito importante. Porém, as disposições do presente artigo são vastas e levantam questões de subsidiaridade. É importante que a nível local, mais próximo dos cidadãos, exista a possibilidade de identificação das medidas mais adequadas para aumentar o acesso à água potável e o seu consumo.

Alteração 564

Lynn Boylan, Estefanía Torres Martínez

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros devem informá-los imediatamente da qualidade da água que utilizam e *das* medidas *suscetíveis de serem tomadas* para evitar os efeitos adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

Alteração

Caso esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros devem informá-los imediatamente da qualidade da água que utilizam e **tomar** medidas para evitar os efeitos adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

Or. en

Alteração 565

Sylvie Goddyn, Joëlle Mélin, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva

Artigo 13.º – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A perspetiva local deve ser tida em conta quando os Estados-Membros aplicarem medidas para melhorar o acesso à água.

Or. xm

Justificação

O acesso de todos os cidadãos à água potável é uma questão muito importante. Porém, as disposições do presente artigo são vastas e levantam questões de subsidiaridade. É importante que a nível local, mais próximo dos cidadãos, exista a possibilidade de identificação das medidas mais adequadas para aumentar o acesso à água potável e o seu consumo.

Alteração 566 **Soledad Cabezón Ruiz**

Proposta de diretiva **Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

É importante que os órgãos de poder local possam ter influência sobre as medidas destinadas a assegurar o acesso à água.

Or. es

Alteração 567 **Rory Palmer, Biljana Borzan, Lynn Boylan, Soraya Post, Giorgos Grammatikakis, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Nicola Caputo, Paul Brannen, Seb Dance, Nikos Androulakis, Tiemo Wölken, Theresa Griffin, Monika Beňová**

Proposta de diretiva **Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Atendendo aos dados recolhidos ao abrigo das disposições constantes do artigo 15.º, n.º 1-A, a Comissão deve colaborar com os Estados-Membros e o Banco Europeu de Investimento no sentido de apoiar as autarquias da União, que carecem do capital necessário para aceder a assistência técnica, aos fundos e aos empréstimos a longo prazo a uma taxa de juro preferencial disponíveis na UE, em particular com vista a manter e a renovar as infraestruturas de águas, bem como a alargar os serviços de abastecimento de água e de

saneamento às populações vulneráveis e marginalizados, como previsto no artigo 2.º, n.º 8.

Or. en

Alteração 568
Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os cidadãos da União Europeia têm direito ao acesso universal e a um preço acessível à água destinada ao consumo humano. Este princípio deve ser aplicado em situações, e de uma forma, em que tal seja razoável, de um ponto de vista técnico, económico e ecológico, para as empresas de abastecimento de água e para as comunidades.

Or. en

Justificação

A Iniciativa de Cidadania Europeia «Direito à água» deve ocupar um espaço adequado na presente diretiva. Este requisito está diretamente relacionado com o objetivo da presente diretiva.

Alteração 569
José Inácio Faria

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os cidadãos da União Europeia têm direito ao acesso universal e a um preço acessível à água destinada ao consumo humano. Este princípio deve ser aplicado nas situações em que tal seja

*viável, de um ponto de vista técnico,
económico e ecológico, para as empresas
de abastecimento de água e para as
autarquias.*

Or. en